



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.664, DE 2009

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 608/2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o acesso à hierarquia das Corporações, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva, com base nos efetivos fixados para os Quadros que os integram.

TÍTULO I DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de dezoito mil e seiscentos e setenta e três policiais militares distribuídos em Quadros, conforme disposto no Anexo I.

Parágrafo único. Não serão considerados no limite do efetivo fixado no **caput**:

I - os policiais militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo;

II - os policiais militares da reserva remunerada e os reformados, sujeitos à prestação de serviço por tempo certo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária;

III - os Aspirantes-a-Oficial PM;

IV - os alunos dos cursos de ingresso na carreira policial militar; e

V - os policiais militares agregados e excedentes.

Art. 3º A distribuição do pessoal ativo da Polícia Militar do Distrito Federal no Quadro de Organização da Corporação, respeitados os quantitativos estabelecidos nesta Lei, será feita em ato do Comandante-Geral.

Art. 4º As atividades desenvolvidas pelos integrantes dos Quadros da Polícia Militar do Distrito Federal serão especificadas em ato do Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DAS PROMOÇÕES

Art. 5º Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I.

§ 1º Interstício é o tempo mínimo que cada policial militar deverá cumprir no posto ou graduação.

§ 2º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até cinquenta por cento, sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

§ 3º A redução de interstício prevista no § 2º será efetivada mediante ato:

I - do Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral, para as promoções de Oficiais; e

II - do Comandante-Geral, por proposta do titular do órgão de gestão de pessoal, para as promoções de Praças.

Art. 6º No âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, as promoções ocorrem pelos seguintes critérios:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - ato de bravura; e
- IV - **post mortem**.

Art. 7º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um policial militar sobre os demais de igual grau hierárquico, dentro do mesmo Quadro, Especialidade, Qualificação ou Grupamento.

Art. 8º Promoção por merecimento é aquela que se baseia:

I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro; e

II - no conjunto de atributos e qualidades que distingue e realça o valor do Oficial entre seus pares, avaliado no decurso da carreira e no desempenho de cargos, funções, missões e comissões exercidas, em particular no posto que ocupe ao ser cogitado para a promoção.

Art. 9º A promoção por ato de bravura é aquela que resulta de ato não comum de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representa feito heróico indispensável ou relevante às operações policiais militares ou à sociedade, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

§ 1º A promoção de que trata este artigo, decretada por intermédio de ato específico do Governador do Distrito Federal, dispensa as exigências para a promoção por outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Os atos de bravura que poderão ensejar a promoção de que trata o **caput** serão analisados pelas competentes comissões de promoção, com base em processo administrativo autuado para este fim.

§ 3º A solicitação de promoção por ato de bravura poderá ser feita pelo interessado, no prazo de até cento e vinte dias da data do fato.

§ 4º Será proporcionado ao policial militar promovido por ato de bravura a oportunidade de satisfazer as condições exigidas para o acesso obtido.

§ 5º No caso de não-cumprimento das condições de que trata o § 4º, será facultado ao policial militar continuar no serviço ativo, no grau hierárquico que atingiu, até a transferência para a inatividade com os benefícios que a lei lhe assegurar.

Art. 10. Promoção **post mortem** é aquela que visa expressar o reconhecimento ao policial militar morto no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer direito que lhe cabia, não efetivado por motivo de óbito.

§ 1º A promoção de que trata o **caput** será realizada quando o policial militar falecer em uma das seguintes situações:

I - em ação de manutenção e preservação da ordem pública, ou em ato ou consequência de atividade militar;

II - em consequência de ferimento, doença, moléstia ou enfermidade contraída em ação de manutenção e preservação da ordem pública, ou em ato ou consequência de atividade militar, ou que nela tenham sua causa eficiente; ou

III - em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 2º As situações que possam ensejar a promoção de que trata o **caput** deverão ser devidamente analisadas pelas competentes comissões de promoção, com base em processo administrativo autuado para este fim.

§ 3º A promoção **post mortem** será efetivada ao grau hierárquico imediatamente superior do Quadro, Especialidade, Qualificação ou Grupamento a que pertencia o militar.

Art. 11. O policial militar também será promovido **post mortem** ao grau hierárquico cujas condições de acesso satisfazia e pertencia a faixa dos que concorreriam à promoção, nomeação ou declaração, se ao falecer possuía as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

Art. 12. Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade serão comprovados por procedimento apuratório adequado para este fim, podendo utilizar como meios subsidiários para esclarecer a situação documentos oriundos da área de saúde.

Art. 13. A promoção por ato de bravura exclui, em caso de falecimento, a promoção **post mortem** que resultaria de suas consequências.

Art. 14. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido, ao policial militar preterido, o direito à promoção que lhe caberia, sendo efetivada segundo o critério de antiguidade ou merecimento, recebendo o militar assim promovido o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 15. Em casos extraordinários, poderá haver promoção por ressarcimento de preterição decorrente do reconhecimento do direito de promoção que caberia a militar preterido.

Parágrafo único. O policial militar será ressarcido de preterição quando:

I - tiver solução favorável no recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido, extraviado ou desertor, desde que tal situação não tenha sido provocada por culpa ou dolo do militar;

III - for considerado capaz de permanecer nas fileiras da Corporação em decisão final prolatada a partir de apuração feita por conselho de justificação, conselho de disciplina ou processo administrativo de licenciamento a que tiver sido submetido;

IV - for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
ou

V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Art. 16. As promoções **post mortem**, por ato de bravura e em ressarcimento de preterição, ocorrerão a qualquer tempo, com efeitos retroativos à data do fato que motivou ou preteriu a promoção.

Art. 17. O Governador do Distrito Federal editará os atos de nomeação e promoção de Oficiais.

§ 1º Os atos de nomeação para o posto inicial da carreira e de promoção a este posto ou ao primeiro posto de Oficial Superior acarretam a expedição de carta patente, pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º As promoções aos demais postos serão apostiladas à carta patente expedida.

Art. 18. Os atos de declaração e promoção de Praças são efetivados em ato do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 19. Nos diferentes quadros, as vagas a serem consideradas para as promoções serão provenientes de:

- I - promoção ao grau hierárquico superior imediato;
- II - agregação;
- III - demissão, licenciamento ou exclusão do serviço ativo;
- IV - aumento de efetivos; e
- V - falecimento.

Art. 20. As vagas são consideradas abertas:

I - na data da publicação oficial do ato que promove, agrega, passa para a inatividade, demite, licencia ou exclui do serviço ativo o policial militar, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II - na data oficial do óbito; ou

III - como dispuser a lei, no caso de alteração de efetivo.

Parágrafo único. Serão também consideradas vagas abertas as que resultarem das transferências **ex officio** para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção, inclusive, bem como as decorrentes de quota compulsória.

Art. 21. Feita a apuração de vagas a preencher, este número não sofrerá alteração.

Parágrafo único. Cada vaga aberta em determinado posto ou graduação acarretará vagas nos graus hierárquicos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto

ou graduação em que houver preenchimento por excedente, ressalvado o caso de vaga aberta em decorrência de aplicação da quota compulsória conforme disposto no Estatuto dos Policiais Militares, de que trata a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 22. O policial militar promovido indevidamente passará à situação de excedente e, nesse caso, contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que preencha os requisitos para a promoção.

Art. 23. Não preenche vaga o policial militar que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art. 24. A promoção por merecimento será aplicada exclusivamente para o acesso ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais.

Parágrafo único. Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no **caput**, serão estabelecidos pelo Poder Executivo federal, e os critérios específicos constarão de ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 25. As promoções aos demais graus hierárquicos dos Quadros de Oficiais e Praças serão realizadas pelo critério de antiguidade.

Parágrafo único. A antiguidade no grau hierárquico é contada a partir da data do ato de promoção, nomeação, declaração ou na data especificada no próprio ato.

Art. 26. O policial militar agregado, quando no desempenho de cargo policial militar ou considerado de natureza ou interesse policial militar ou da segurança pública, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

Parágrafo único. O policial militar agregado por qualquer outro motivo não será promovido pelo critério de merecimento.

Art. 27. O policial militar não poderá constar em Quadro de Acesso quando:

I - for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, mediante decisão fundamentada da respectiva comissão de promoção, por ser, presumivelmente, incapaz de satisfazer ao critério estabelecido para o conceito moral da Corporação;

II - não possuir o interstício exigido para seu grau hierárquico;

III - não tiver concluído com aproveitamento o curso ou estágio previsto;

IV - estiver submetido a conselho de justificação, conselho de disciplina ou processo administrativo de licenciamento;

V - for condenado a pena privativa de liberdade, enquanto durar o seu cumprimento, inclusive no caso de suspensão condicional, não se computando o tempo acrescido à pena quando de sua suspensão condicional;

VI - for condenado a pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, durante o prazo dessa suspensão;

VII - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

VIII - estiver em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por mais de um ano contínuo; ou

IX - estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo único. O policial militar incluído no inciso I será submetido, **ex officio**, a conselho de justificação, conselho de disciplina ou processo administrativo de licenciamento, conforme o caso.

Art. 28. Será excluído do Quadro de Acesso o policial militar que incidir em uma das circunstâncias previstas no art. 27 ou ainda:

I - for incluído indevidamente no referido Quadro;

II - for promovido; ou

III - for excluído do serviço ativo.

Art. 29. As promoções serão efetuadas anualmente, nos dias 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para as vagas abertas até o décimo dia útil do mês anterior às datas mencionadas, bem como para as decorrentes destas promoções.

Parágrafo único. Para a primeira data de promoção após a vigência desta Lei, a data de apuração de vagas a serem preenchidas será estipulada em conformidade com o calendário estabelecido pelo Comandante-Geral da Corporação.

CAPÍTULO III DA INCLUSÃO

Art. 30. A inclusão nos postos e graduações iniciais de cada Quadro de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal está condicionada ao atendimento das exigências legais.

Parágrafo único. Aplicam-se a todos os policiais militares, licenciados ou demitidos a pedido, as indenizações especificadas no art. 104 da Lei nº 7.289, de 1984.

Art. 31. A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resulta da ordem de classificação em curso de formação ou habilitação, para a inclusão nos seguintes Quadros:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;

II - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS;

III - Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães - QOPMC;

IV - Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA;

V - Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME;

VI - Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM;

VII - Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC; e

VIII - Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas - QPPME.

Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:

I - ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

II - possuir diploma de ensino superior expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, observada a área de atuação;

III - possuir, no mínimo, dezoito anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;

IV - possuir menos de cinquenta e um anos de idade na data da inscrição do processo seletivo;

V - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente;

VI - pertencer ao QPPMC para o acesso ao QOPMA; e

VII - pertencer ao QPPME para o acesso ao QOPME ou para o QOPMM, correspondentes.

§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o **caput** será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º O ingresso nas Especialidades Intendente ou Operacional do Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos será realizado mediante opção do concludente do Curso de Habilitação, observando-se o critério estipulado no **caput** do art. 31.

Art. 33. A Praça a que se refere o art. 32 frequentará o Curso de Habilitação de Oficiais na graduação em que se encontra ou à que venha a ser promovido no decorrer do curso.

Parágrafo único. Se o candidato não concluir com aproveitamento o curso de que trata o **caput**, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica.

Art. 34. Para a confirmação na graduação de Soldado, mediante promoção à graduação de Soldado PM 1ª Classe, independentemente de vagas na graduação, o Soldado PM 2ª Classe deverá concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Praças e ser aprovado em estágio probatório.

Parágrafo único. As normas reguladoras de habilitação, acesso e situação das Praças especialistas serão estabelecidas pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 35. Para inclusão no posto de Segundo-Tenente do QOPM, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais, ser declarado Aspirante-a-Oficial e ser aprovado no estágio probatório.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos na graduação, na primeira data de promoção, independentemente da existência de vagas.

Art. 36. Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, obedecida a disponibilidade de vagas no posto inicial.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, o Estágio de Adaptação de Oficiais - EAO, efetivado para o QOPMS e para o QOPMC equivale ao Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.

Art. 37. O candidato a que se refere o art. 36 freqüentará o curso inicial de carreira como aluno, na condição de Aspirante-a-Oficial.

Parágrafo único. Se o candidato não concluir, com aproveitamento, o curso inicial de carreira, será licenciado ou demitido **ex officio**, conforme o caso, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação definida pela Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA INGRESSO NO QUADRO DE ACESSO

Art. 38. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o policial militar satisfaça as seguintes condições de acesso:

I - possuir os cursos exigidos em leis ou regulamentos, concluídos com aproveitamento;

II - cumprir o interstício referente ao grau hierárquico;

III - ser considerado apto em teste de aptidão física e em inspeção de saúde, conforme regulamentação da Corporação;

IV - atender às condições peculiares a cada posto ou graduação dos diferentes Quadros;

V - alcançar o critério estabelecido como necessário para o conceito profissional no âmbito da Corporação; e

VI - atender aos critérios estabelecidos para o conceito moral da Corporação.

§ 1º Enquadram-se no inciso I os seguintes cursos, conforme o caso:

I - Curso de Formação de Oficiais, para acesso aos postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão pertencentes ao QOPM;

II - Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, para acesso aos postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão pertencentes ao QOPMS e ao QOPMC;

III - Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos, para acesso aos postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão pertencentes ao QOPMA, ao QOPME e ao QOPMM;

IV - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para acesso aos postos de Major e Tenente-Coronel pertencentes ao QOPM, ao QOPMS e ao QOPMC;

V - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos, para acesso ao posto de Major pertencentes ao QOPMA, ao QOPME e ao QOPMM;

VI - Curso de Altos Estudos para Oficiais, para acesso ao posto de Coronel pertencentes ao QOPM e ao QOPMS;

VII - Curso de Formação de Praças, para acesso às graduações de Soldado, Cabo e Terceiro-Sargento;

VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Praças, para acesso às graduações de Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento;

IX - Curso de Altos Estudos para Praças, para acesso à graduação de Subtenente; e

X - Curso de Especialização ou Habilitação, a cada período de cinco anos, realizado de acordo com as condições estabelecidas pela Corporação, se oficial subalterno do Quadro de Oficiais Combatentes, Cabo ou Soldado.

§ 2º Ato do Governador do Distrito Federal estabelecerá critérios objetivos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

§ 3º Na impossibilidade de o policial militar realizar o teste de aptidão física por motivo de força maior ou caso fortuito, será considerado o resultado alcançado no teste imediatamente anterior.

§ 4º A inspeção de saúde a que se refere o inciso III do **caput** será realizada pela junta médica da Corporação.

§ 5º Em casos excepcionais, inspeções de saúde realizadas fora das unidades da Polícia Militar do Distrito Federal poderão ser convalidadas pela junta médica da Corporação.

Art. 39. Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal promover a incorporação dos candidatos aprovados nos concursos públicos para os diversos quadros ou qualificações existentes na Corporação.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE ACESSO

Art. 40. Serão estipulados limites quantitativos de antiguidade que definirão a faixa dos policiais militares que concorrerão às promoções ao grau hierárquico superior.

§ 1º Os limites quantitativos de antiguidade são os seguintes:

I - um quarto do previsto em cada grau hierárquico dos quadros constantes do Anexo I; e

II - nos graus hierárquicos dos quadros em que o quantitativo previsto for até dez, concorrerá a sua totalidade, em caráter excepcional.

§ 2º Sempre que, nas divisões previstas no inciso I do § 1º, resultar quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

Art. 41. Quadros de Acesso são as relações de Oficiais e Praças organizadas por postos e graduações para as promoções por antiguidade, no Quadro de Acesso por Antiguidade, e por merecimento, no Quadro de Acesso por Merecimento.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos Oficiais e Praças incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados ao acesso, dentro dos respectivos quadros, colocados em ordem decrescente de antiguidade na escala hierárquica.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados ao acesso, dentro dos respectivos quadros, resultante da apreciação dos méritos exigidos para a promoção.

§ 3º Somente será organizado Quadro de Acesso por Merecimento para as promoções ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais.

Art. 42. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o policial militar esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 43. Não poderão constar no Quadro de Acesso por Merecimento os Oficiais que estiverem no exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ou que estiverem à disposição de órgão do governo federal, estadual ou do Distrito Federal, para exercerem função de natureza civil.

Art. 44. São requisitos para o Oficial figurar no Quadro de Acesso por Merecimento, observado o disposto nos arts. 27, 38 e 43:

- I - eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões;
- II - potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- III - capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;
- IV - resultado dos cursos regulamentares realizados; e
- V - realce do Oficial entre seus pares.

§ 1º Os méritos e qualidades constantes deste artigo serão comprovados, expressamente, pelos Comandantes, Chefes ou Diretores da Organização Policial Militar à qual pertencer o Oficial ou, ainda, pelo responsável pelo órgão ou repartição onde ele tenha exercido cargo ou comissão.

§ 2º Os parâmetros gerais de aferição de mérito e de qualidade constantes dos incisos I a V serão estabelecidos pelo Poder Executivo federal, e os específicos mediante ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 45. A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecendo o seguinte critério:

I - para a primeira vaga, será selecionado um entre os três Oficiais que ocupam as três primeiras classificações no Quadro;

II - para a segunda vaga, será selecionado um Oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os três que ocupam as três classificações que vêm imediatamente a seguir; e

III - para a terceira vaga, será selecionado um Oficial entre a sobra dos concorrentes à segunda vaga e mais três que ocupam as três classificações que vêm imediatamente a seguir, e assim por diante.

§ 1º Caso os concorrentes à primeira vaga venham a ser promovidos e permaneçam na condição de agregados, serão indicados para concorrer a esta vaga os três

oficiais que ocupam as três classificações imediatamente a seguir, e assim por diante até o seu preenchimento.

§ 2º O Governador do Distrito Federal, nos casos de promoção por merecimento, apreciará livremente o mérito dos Oficiais contemplados na proposta encaminhada pelo Comandante-Geral e decidirá por quaisquer dos nomes.

§ 3º O Oficial que constar do Quadro de Acesso por Merecimento em primeiro lugar em três datas de promoção, tendo havido promoção ao último posto nas duas datas anteriores, será promovido quando da apresentação deste terceiro Quadro ao Governador do Distrito Federal na primeira vaga apurada.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO

Art. 46. Apenas os policiais militares que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade definidos nesta Lei serão considerados pela Comissão de Promoção para possível inclusão no Quadro de Acesso.

Art. 47. A Comissão de Promoção de Oficiais e a Comissão de Promoção de Praças, de caráter permanente, são órgãos de processamento das promoções, sendo constituídas por membros natos e efetivos.

§ 1º Compõem a Comissão de Promoção de Oficiais:

I - o Comandante-Geral, que a presidirá, o Subcomandante da Corporação, o Corregedor Geral e o titular do órgão de direção geral de pessoal, como membros natos; e

II - três coronéis designados pelo Comandante-Geral, pelo prazo de um ano, admitindo-se a recondução, como membros efetivos.

§ 2º Compõem a Comissão de Promoção de Praças:

I - o Subcomandante da Corporação, que a presidirá, o Corregedor Adjunto e o titular do órgão de direção geral de pessoal, como membros natos; e

II - dois coronéis designados pelo Comandante-Geral, pelo prazo de um ano, admitindo-se a recondução, como membros efetivos.

Art. 48. As regras de funcionamento e as competências das Comissões de Promoção serão estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 49. O policial militar que se julgar prejudicado, por ocasião de composição de Quadro de Acesso, poderá interpor recurso ao Presidente da respectiva Comissão de Promoções.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o policial militar terá prazo de quinze dias corridos contados do dia da publicação oficial do Quadro de Acesso.

§ 2º O recurso referente à composição do Quadro de Acesso deverá ser solucionado no prazo máximo de quinze dias contados a partir da data de seu recebimento.

Art. 50. Os Oficiais e Praças que se julgarem preteridos ou prejudicados com relação a direito de promoção poderão interpor recurso ao Governador do Distrito Federal ou ao Comandante-Geral, respectivamente, como última instância na esfera administrativa.

Parágrafo único. Para a apresentação do recurso, o policial militar terá prazo de quinze dias corridos, a contar da data da publicação do ato de promoção no órgão oficial.

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 51. A progressão funcional do policial militar do Distrito Federal cessa com a sua transferência para a inatividade.

Art. 52. Aos Soldados e Cabos que não possuam o Curso de Formação de Praça deverá ser disponibilizado curso de nivelamento para promoção à graduação de Terceiro-Sargento, que substituirá a exigência constante do inciso VII do § 1º do art. 38.

Parágrafo único. O prazo para disponibilização do curso de nivelamento será de dois anos, período em que, excepcionalmente, poderão ocorrer promoções às graduações de Cabo e de Terceiro-Sargento sem a obrigatoriedade da exigência do **caput**, limitando-se a uma promoção para cada graduado sem o referido curso.

Art. 53. No prazo máximo de dois anos, após a publicação desta Lei, poderão ocorrer promoções às graduações de Segundo-Sargento e de Primeiro-Sargento, sem a obrigatoriedade do Curso de Aperfeiçoamento de Praças, limitando-se a uma promoção para cada graduado sem o referido curso.

Art. 54. No prazo máximo de dois anos, após a publicação desta Lei, poderão ocorrer promoções à graduação de Subtenente, dos Primeiros-Sargentos que possuam somente o Curso de Aperfeiçoamento de Praças.

Art. 55. No prazo máximo de um ano, após a publicação desta Lei, os Capitães que não possuam o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais poderão ser promovidos ao posto de Major, limitando-se a uma promoção para cada Oficial sem o referido curso.

Art. 56. No prazo máximo de dois anos contados da publicação desta Lei, a exigência prevista no inciso X do § 1º do art. 38 poderá ser dispensada para as promoções aos postos de Capitão e de Primeiro-Tenente do QOPM, e às graduações de Cabo e de Terceiro-Sargento.

Art. 57. As exigências de que tratam os incisos I e II do art. 32 poderão ser sobrestadas, mediante ato do Governador do Distrito Federal, pelo prazo máximo de sessenta meses, contado do início da vigência desta Lei.

§ 1º Os atuais ocupantes do QOPMA deverão optar, no prazo máximo de sessenta dias após a primeira data de promoção decorrente do efeito desta Lei, pela

Especialidade Intendente ou Operacional, obedecendo ao critério de antiguidade e precedência hierárquica.

§ 2º Para a primeira data de promoção decorrente dos efeitos desta Lei, no tocante ao Quadro referido no § 1º, não será considerada a divisão entre Intendentes e Operacionais, somando-se as vagas previstas em cada posto para o seu preenchimento.

Art. 58. A manutenção do efetivo dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros e o quantitativo proposto no Anexo I.

Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças.

Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

Art. 61. Os requisitos estabelecidos para os novos cursos instituídos por esta Lei serão de exigência obrigatória aos que ingressarem na Polícia Militar do Distrito Federal a partir de sua publicação.

Art. 62. O processamento das promoções e seu cronograma serão estabelecidos mediante ato do Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Até que sejam editados os atos a que se referem o **caput**, o parágrafo único do art 24, o § 2º do art 38, o § 2º do art. 44 e o art. 48, as promoções dos policiais militares serão feitas com base na legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, em relação aos seguintes aspectos:

I - Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças e suas respectivas constituições, competências e atribuições;

II - limites quantitativos de antiguidade, exceto nos casos em que a previsão desta Lei exceder os quantitativos previstos na legislação anterior;

III - datas de calendário, com exceção da primeira data de promoção que vier a ocorrer após a edição desta Lei, cujo calendário será fixado em ato do Comandante-Geral;

IV - aptidão física;

V - inspeção de saúde; e

VI - documentação básica.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO

Art. 63. Os arts. 1º, 9º, 11, 14, 16, 17, 19, 31, 32, 33, 40, 41, 48 e 49 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, instituição fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, integrante do sistema de segurança pública do Distrito Federal, e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização, organizada e mantida pela União nos termos do art. 21, inciso XIV, e dos §§ 5º e 6º do art.144 da Constituição, subordinada ao Governador do Distrito Federal, destina-se ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública no Distrito Federal.” (NR)

“Art. 9º O Comando Geral da Corporação compreende:

- I - o Comandante-Geral;
- II - o Subcomandante-Geral;
- III - o Estado-Maior, órgão de planejamento estratégico;
- IV - os departamentos, órgãos de direção geral;
- V - as diretorias, órgãos de direção setorial;
- VI - as comissões; e
- VII - as assessorias.

Parágrafo único. Os cargos de comando, direção geral, direção setorial e assessoramento, definidos como cargo em comissão, estabelecem a precedência funcional na organização e os vínculos hierárquicos.” (NR)

“Art. 11. O cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal será exercido por coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares, nomeado pelo Governador do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 14. O Estado-Maior da Corporação será composto por até dez seções, de acordo com a natureza dos assuntos afetos à Corporação.” (NR)

“Art. 16. O Subcomandante-Geral da Corporação substitui o Comandante-Geral em seus impedimentos eventuais.” (NR)

“Art. 17. Os cargos de Subcomandante-Geral e de Chefe do Estado-Maior da Corporação serão exercidos por Oficiais do posto de Coronel PM do Quadro de Oficiais Policiais Militares, indicados pelo Comandante-Geral e nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

.....” (NR)

“Seção III Dos Departamentos

“Art. 19. Os departamentos, em número máximo de seis e organizados sob a forma de sistema, exercerão suas competências por meio de órgãos de direção setorial que lhes sejam diretamente subordinados, criados mediante ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O número de órgãos de direção setorial não poderá exceder ao limite de cinco por departamento.” (NR)

“Art. 31. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal poderá criar, mediante aprovação do Governador do Distrito Federal, comandos de policiamento, sempre que houver necessidade de agrupar unidades de execução, em razão da missão e objetivando a coordenação dessas unidades.” (NR)

“Art. 32. As unidades de Polícia Militar do Distrito Federal poderão ser de natureza operacional ou de apoio.” (NR)

“Art. 33. Outros tipos de unidades de Polícia Militar do Distrito Federal poderão ser criados, de acordo com a legislação específica e segundo as necessidades do Distrito Federal e evolução da Corporação.” (NR)

“Art. 40. Respeitado o efetivo fixado em lei, cabe ao Governador do Distrito Federal aprovar, por decreto, os quadros de organização (QO), mediante proposta do Comando Geral da Corporação.” (NR)

“Art. 41. A organização básica prevista nesta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo federal, mediante proposta do Governador do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 48. A organização, funcionamento, transformação, extinção e definição de competências de órgãos da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com a organização básica e os limites de efetivos definidos em lei, ficarão a cargo:

I - do Poder Executivo federal, mediante proposta do Governador do Distrito Federal, em relação aos órgãos da organização básica, que compreende o Comando-Geral e os órgãos de direção geral e setorial; e

II - do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante-Geral, em relação aos órgãos de apoio e de execução, não considerados no inciso I.” (NR)

“Art. 49. As atribuições dos dirigentes dos órgãos a que se referem os incisos I e II do art. 48 serão definidas em conformidade com o disposto nesse artigo.” (NR)

Art. 64. Os arts. 11, 92 e 94 da Lei nº 7.289, de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, observado o interesse da administração, de diploma de conclusão de ensino médio ou de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 92.

I - atingir as seguintes idades-limite:

a) para o Quadro de Oficiais Policiais Militares:

1. sessenta e dois anos, para o posto de Coronel;
2. cinquenta e nove anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. cinquenta e cinco anos, para os postos de Major e Capitão; e
4. cinquenta e um anos, para os postos Oficiais Subalternos;

b) para os Quadros de Policiais Militares de Saúde:

1. sessenta e três anos, para o posto de Coronel;

2. cinquenta e nove anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. cinquenta e sete anos, para o posto de Major; e
4. cinquenta e três anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

c) para os Quadros de Policiais Militares Capelães:

1. sessenta e três anos, para o posto de Tenente-Coronel;
2. cinquenta e nove anos, para o posto de Major;
3. cinquenta e sete anos, para o posto de Capitão; e
4. cinquenta e três anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

d) para os Quadros de Policiais Militares de Administração e de Oficiais Policiais Militares Especialistas:

1. sessenta e um anos, para o posto de Major;
2. cinquenta e nove anos, para o posto de Capitão;
3. cinquenta e sete anos, para o posto de Primeiro-Tenente; e
4. cinquenta e cinco anos, para os postos de Segundo-Tenente; e

e) para as Praças Policiais Militares:

1. cinquenta e nove anos, para graduação de Subtenente;
2. cinquenta e oito anos, para graduação de Primeiro-Sargento;
3. cinquenta e sete anos, para graduação de Segundo-Sargento;
4. cinquenta e seis anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e
5. cinquenta e quatro anos, para graduação de Cabos e Soldados.

.....” (NR)

“Art. 94.

I -

a) para Oficiais - 65 anos; e

b) para Praças - 63 anos.

.....” (NR)

TÍTULO II DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 65. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em nove mil setecentos e três bombeiros militares de carreira, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. Não serão considerados nos limites do efetivo fixado no **caput**:

I - os bombeiros militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo;

II - os bombeiros militares da reserva remunerada e os reformados, sujeitos à prestação de serviço por tempo certo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária;

III - os Aspirantes-a-Oficial BM;

IV - os alunos dos cursos de ingresso na carreira bombeiro militar; e

V - os bombeiros militares agregados e os que, por força de legislação precedente, permanecerão sem numeração nos quadros de origem.

Art. 66. Ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal disporá sobre a distribuição do pessoal ativo no Quadro de Organização da Corporação, respeitados os quantitativos estabelecidos nesta Lei.

Art. 67. As atividades desenvolvidas pelos integrantes dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão especificadas em ato do Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 68. A promoção é ato administrativo com a finalidade básica de ascensão seletiva aos postos e graduações superiores no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 69. As promoções ocorrerão pelos critérios de:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - ato de bravura; e
- IV - **post mortem**.

Art. 70. Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um militar sobre os demais de igual grau hierárquico, dentro do mesmo Quadro.

Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia:

- I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro;
- II - na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do oficial em relação aos seus pares, nos seguintes postos:
 - a) de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM/Comb, Complementar - QOBM/Compl e de Saúde - QOBM/S;
 - b) de Major do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães - QOBM/Cpl; e
 - c) de Capitão dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes - QOBM/Intd, Condutores e Operadores de Viaturas - QOBM/Cond, Músicos - QOBM/Mús e de Manutenção - QOBM/Mnt.

§ 1º A ordem de classificação referida no inciso I do **caput** dar-se-á de forma crescente, a partir do primeiro colocado, considerando-se a classificação geral entre todas as turmas existentes no respectivo curso.

§ 2º A avaliação do desempenho referida no inciso II do **caput** será medida segundo o conjunto de qualidades e atributos que distinguirão o oficial no decurso de sua carreira, exigida somente ao ser cogitado para as promoções, da seguinte forma:

- I - ao posto de Coronel dos QOBM/Comb, QOBM/Compl e de QOBM/S;
- II - ao posto de Tenente-coronel do QOBM/Cpl; e
- III - ao posto de Major dos QOBM/Intd, QOBM/Cond, Músicos - QOBM/Mús e de QOBM/Mnt.

Art. 72. Promoção por ato de bravura é aquela que resulta de ato não comum de coragem e audácia, ainda que no cumprimento do dever, que represente feito relevante à operação bombeiro militar e à sociedade, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo dele emanado, podendo ocorrer a qualquer tempo, independentemente da existência de vaga e com efeitos retroativos à data da ocorrência do aludido ato.

Art. 73. Promoção **post mortem** é aquela que visa expressar o reconhecimento ao militar morto no cumprimento do dever ou em consequência disso, ou a reconhecer direito que lhe cabia, não efetivado por motivo de óbito, podendo ocorrer a qualquer tempo, independentemente da existência de vaga e com efeitos retroativos à data da ocorrência do aludido ato.

Parágrafo único. A promoção **post mortem** não resultará em ocupação de vaga.

Art. 74. Em casos extraordinários, a qualquer tempo e independentemente da existência de vaga, poderá haver promoção por ressarcimento de preterição, decorrente do reconhecimento do direito de promoção que caberia a militar preterido.

§ 1º O bombeiro militar será ressarcido de preterição quando:

- I - tiver solução favorável no recurso interposto;
 - II - cessar sua situação de desaparecido, extraviado ou desertor, desde que tal situação não tenha sido provocada por culpa ou dolo do militar;
 - III - for considerado capaz de permanecer nas fileiras da Corporação em decisão final prolatada a partir de apuração feita por conselho de justificação, conselho de disciplina ou processo administrativo de licenciamento a que tiver sido submetido;
 - IV - for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- ou
- V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

§ 2º A promoção, motivada por ressarcimento de preterição, será efetuada com base no critério pleiteado pelo requerente, desde que reconhecido o seu direito, recebendo o bombeiro militar o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 75. Para o ingresso no QOBM/Comb, no posto de Segundo-Tenente, o candidato deverá:

- I - ser selecionado dentro do número de vagas fixadas no Anexo III;

- Militar;
- II - concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar;
 - III - ser declarado Aspirante-a-Oficial; e
 - IV - ser aprovado no estágio probatório.

Art. 76. Para ingresso no QOBM/Compl, no posto de Segundo-Tenente, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de vagas fixadas no Anexo III e concluir, com aproveitamento, o respectivo Curso de Habilitação de Oficiais.

Art. 77. Para ingresso no QOBM/S, no posto de Segundo-Tenente, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de vagas fixadas no Anexo III, e concluir, com aproveitamento, o respectivo Curso de Habilitação de Oficiais.

Art. 78. Para ingresso no QOBM/Cpl, no posto de Segundo-Tenente, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de vagas fixadas no Anexo III, e concluir, com aproveitamento, o respectivo Curso de Habilitação de Oficiais.

Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

I - ser selecionada dentro do número de vagas fixadas em edital, com base no Anexo III, para os respectivos Quadros, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

II - possuir diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal;

III - ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Praças, ou equivalente;

IV - possuir, no mínimo, dezoito anos de tempo de serviço na ativa, até a data de inscrição do processo seletivo; e

V - concluir, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Oficiais.

§ 1º As vagas a que se refere o inciso I do **caput** serão preenchidas mediante a transposição dos militares oriundos da:

I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1, para o QOBM/Intd;

II - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG-2, para o QOBM/Cond;

III - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção - QBMG-3, para o QOBM/Mnt; ou

IV - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico - QBMG-4, para o QOBM/Mús.

§ 2º As exigências de que tratam os incisos I, II e IV do **caput** serão aplicadas após cinco anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º No período de transição a que se refere o § 2º, a transposição aos Quadros de que trata o **caput** será processada observando-se as disposições desta Lei e o seguinte:

I - cinquenta por cento das vagas existentes pelo critério de antiguidade;

II - cinquenta por cento das vagas pelo critério de merecimento, observadas as regras de promoção de que tratam os incisos I a III do § 2º do art. 71;

III - o candidato deverá ser Subtenente ou, quando não houver Subtenente habilitado, deverá ser Primeiro-Sargento; e

IV - o militar deverá ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais e possuir certificado emitido por instituição de ensino médio ou equivalente autorizada ou reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal;

§ 4º A contar da data da publicação desta Lei, os Oficiais existentes no QOBM/Adm passam a integrar os seguintes Quadros:

I - o QOBM/Intd, se militar oriundo da QBMG-1; e

II - o QOBM/Cond, se militar oriundo da QBMG-2.

Art. 80. Para o ingresso no Quadro Geral de Praças, na graduação de Soldado de Primeira Classe, o candidato deverá concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares e ser aprovado em estágio probatório.

Art. 81. Os candidatos a que se referem os arts. 76, 77, 78 e 80, aprovados e selecionados, freqüentarão o curso inicial de carreira como aluno, na condição de Aspirante-a-Oficial ou de soldado de segunda classe, conforme o caso.

Parágrafo único. Se o candidato não concluir, com aproveitamento, o curso inicial de carreira, será licenciado ou demitido **ex officio**, conforme o caso, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação definida de acordo com a Lei nº 4.375, de 1964 - Lei do Serviço Militar.

Art. 82. O Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos na graduação, na primeira data de promoção que vier a ocorrer, independentemente da existência de vaga.

Art. 83. A Praça a que se refere o art. 79 freqüentará o Curso Preparatório de Oficiais ou o Curso de Habilitação de Oficiais, conforme o caso, na graduação em que se encontra ou à que venha a ser promovido no decorrer do curso.

Parágrafo único. Se o candidato não concluir, com aproveitamento, o curso de que trata o **caput** permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica.

Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros e o quantitativo proposto no Anexo III.

Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for igual ou superior a duas vezes a média dos últimos dez anos, em qualquer Quadro ou

Qualificação, no ano subsequente haverá o ingresso de duas turmas de militares, com intervalo de seis meses entre cada ingresso, respeitados os limites estabelecidos neste artigo.

Art. 85. Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal promover a incorporação dos candidatos aprovados nos concursos públicos para os diversos Quadros ou Qualificações existentes na Corporação.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 86. São condições básicas, imprescindíveis, que habilitam o militar de carreira à promoção ao posto ou graduação superior:

I - ter concluído, com aproveitamento, os seguintes cursos, conforme o caso:

a) Curso de Formação de Oficiais - CFO/BM, para acesso ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes;

b) Curso de Formação de Praça BM - CFP/BM, para acesso à graduação de Soldado de Primeira Classe e Cabo;

c) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO/BM, para acesso ao posto de Major dos diversos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares;

d) Curso de Aperfeiçoamento de Praça BM - CAP/BM, para acesso à graduação de Terceiro, Segundo e Primeiro-Sargento;

e) Curso de Altos Estudos para Oficiais - CAEO/BM, para acesso ao posto de Coronel;

f) Curso de Altos Estudos para Praça BM (CAEP/BM), para acesso à graduação de Subtenente;

g) Curso Preparatório de Oficiais - CPO/BM, específico para acesso ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm e Especialista - QOBM/Esp; e

h) Curso de Habilitação de Oficiais - CHO/BM - específico para acesso ao posto de Segundo-Tenente dos QOBM/Compl, de QOBM/S e de QOBM/Cpl;

II - possuir o interstício exigido para o respectivo grau hierárquico, conforme disposto no Anexo IV;

III - obter o aproveitamento mínimo de setenta por cento no teste de aptidão física da Corporação;

IV - possuir o tempo de serviço arregimentado previsto no Anexo IV;

V - freqüentar, com aproveitamento, a Instrução Geral - IG e a Instrução Específica - IE, a serem cumpridas dentro do planejamento exclusivo para cada interstício, conforme regulamentação do Comandante-Geral da Corporação;

VI - não ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em inspeção de saúde realizada na Corporação; e

VII - ter concluído, com aproveitamento, um curso de especialização ou habilitação no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a cada período de cinco anos, conforme normas estabelecidas pela Corporação, se Oficial subalterno do Quadro de Oficiais Combatentes, Cabo ou Soldado.

§ 1º O Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, a que se refere a alínea “c” do inciso I do **caput**, poderá ser desenvolvido em turmas específicas contemplando militares de um ou mais quadros, para adequação da capacitação com vistas ao melhor aproveitamento dos militares nas suas futuras funções.

§ 2º O índice mínimo a que se refere o inciso III do **caput** é aquele obtido pelo militar no último teste de aptidão física precedente à data prevista para a promoção.

§ 3º Na impossibilidade de o militar realizar o teste de aptidão física dentro do período previsto no § 2º, por motivo de força maior ou caso fortuito, será considerado o resultado alcançado por ele no teste imediatamente anterior.

§ 4º Interstício é o tempo mínimo que cada militar deverá cumprir no posto ou graduação, conforme estabelecido no Anexo IV.

§ 5º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até cinquenta por cento sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

§ 6º A redução de interstício prevista no § 5º será efetivada mediante ato:

I - do Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral, para as promoções de Oficiais; e

II - do Comandante-Geral, por proposta do Diretor de Pessoal, para as promoções de Praças.

§ 7º O tempo de serviço arregimentado somente será reduzido quando ocorrer a redução do interstício, prevista no § 5º, e na mesma proporção, bem como não será exigido, a contar da publicação desta Lei, para a primeira promoção do bombeiro militar.

§ 8º As exigências de que tratam os incisos V e VII do **caput** poderão ser sobrestadas por até vinte e quatro meses contados da data da publicação desta Lei.

Art. 87. Ato do Governador do Distrito Federal definirá os parâmetros de equivalência dos cursos:

I - de aperfeiçoamento com cursos de especialização, de mestrado ou mestrado profissional para os Quadros de Oficiais Complementares, de Saúde, de Administração e Especialistas; e

II - de altos estudos com cursos de doutorado, para os Quadros de Oficiais Complementares e de Saúde, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO V DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 88. As promoções serão efetuadas nos seguintes dias, para o interstício completado até as respectivas datas:

I - em 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para promoção de Oficiais; e

II - em 30 de março, 30 de julho e 30 de novembro, para promoção das Praças.

Parágrafo único. Anualmente, o Comandante-Geral da Corporação fará publicar o calendário com as datas de encerramento das alterações e dos demais atos necessários ao processamento das promoções.

Art. 89. Até que seja expedido o ato de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 94, as promoções dos bombeiros militares serão feitas com base na legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, em relação aos seguintes aspectos:

I - Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças e suas respectivas constituições, competências e atribuições;

II - limites quantitativos de antiguidade;

III - organização dos Quadros de Acesso;

IV - condições de acesso;

V - interstícios, com as seguintes exceções:

a) o interstício para Terceiro-Sargento BM será o mesmo previsto para o Primeiro-Sargento BM; e

b) o interstício para Capitão BM será o mesmo previsto para o Major QOBM/Comb;

VI - serviço arregimentado;

VII - datas de calendário, com exceção da primeira data de promoção que vier a ocorrer após a edição desta Lei, cujo calendário será fixado mediante ato do Comandante-Geral;

VIII - datas de promoção;

IX - aptidão física;

X - inspeção de saúde;

XI - cursos, com as seguintes exceções:

a) não será exigido o Curso de Formação de Cabos para a promoção à graduação de Cabo;

b) não será exigido o Curso de Formação de Sargentos, ou equivalente, para a promoção à graduação de Terceiro-Sargento; e

c) não será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos para a promoção à graduação de Primeiro-Sargento;

XII - critérios de seleção;

XIII - documentação básica; e

XIV - processamento das promoções.

§ 1º Os limites quantitativos de antiguidade especificados no inciso II do **caput** para os Cabos e Soldados serão iguais aos previstos no § 2º do art. 92.

§ 2º Os limites quantitativos de antiguidade referidos no inciso II do **caput** serão calculados de acordo com as seguintes regras:

I - deverão ser tomados por base os quantitativos de efetivo fixados no Anexo II;

II - o resultado numérico final do limite quantitativo de antiguidade poderá ser acrescido de até trinta por cento quando houver vagas disponíveis para serem preenchidas; e

III - serão contabilizados apenas os bombeiros militares numerados nos Quadros.

§ 3º Os militares promovidos conforme previsto na alínea “b” do inciso XI do **caput** serão compulsoriamente matriculados no primeiro Curso de Aperfeiçoamento de Praças a ser realizado, em conformidade com a alínea “d” do inciso I do art. 86.

§ 4º A apuração das vagas para as promoções de que trata este artigo será realizada considerando o disposto no Anexo II.

Art. 90. O órgão de direção setorial do sistema de pessoal da Corporação será responsável pelo processamento das promoções.

Art. 91. O processamento das promoções será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ao qual serão juntados, oportunamente, os documentos comprobatórios que justifiquem a composição do Quadro de Acesso.

Art. 92. Apenas os bombeiros militares que satisfaçam às condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade serão relacionados pelas Comissões de Promoção, para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso.

§ 1º Os limites quantitativos de antiguidade, referidos neste artigo, destinam-se a estabelecer, por postos e graduações, nos Quadros e Qualificações, as faixas dos bombeiros militares que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso.

§ 2º Os limites quantitativos de antiguidade dos bombeiros militares que concorrerão às promoções ao grau hierárquico superior serão os seguintes:

I - um quinto do previsto em cada grau hierárquico dos quadros constantes do Anexo II, exceto o previsto no inciso II;

II - um terço do previsto nos graus hierárquicos de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso II do **caput** do art. 71, constantes dos quadros do Anexo II;

III - em caráter excepcional, nos graus hierárquicos de que trata o inciso II em que o quantitativo previsto for igual ou inferior a dez, concorrerá a sua totalidade; e

IV - nos demais graus hierárquicos constantes dos Quadros do Anexo II, em que o quantitativo previsto for igual ou inferior a dez, concorrerá um terço, em caráter excepcional.

§ 3º Sempre que nas divisões previstas nos incisos I, II e IV do § 2º resultar quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 4º Para as promoções aos postos de que tratam os incisos I a III do § 2º do art. 71, apenas os Oficiais que cumpram as condições básicas previstas no art. 86 serão

avaliados pela Comissão de Promoção de Oficiais para composição dos Quadros de Acesso por Merecimento.

Art. 93. Quadro de Acesso é a relação nominal dos bombeiros militares organizados por postos ou graduações, dentro dos respectivos Quadros e Qualificações existentes na Corporação, colocados na seguinte ordem:

I - decrescente de precedência hierárquica, de acordo com o disposto no Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para as promoções por antiguidade ou por ato de bravura;

II - de forma crescente, a partir do primeiro colocado do curso inicial de cada Quadro, considerando-se a classificação geral entre todas as turmas existentes no respectivo curso para promoção por merecimento, baseada na ordem de classificação obtida ao final dos respectivos cursos; e

III - decrescente, segundo o resultado da soma algébrica da quantidade de votos recebidos em todos os fatores de avaliação do desempenho para a promoção por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem os incisos I a III do § 2º do art. 71.

Art. 94. A Comissão de Promoção de Oficiais e a Comissão de Promoção de Praças, de caráter permanente, são órgãos de processamento das promoções, sendo constituídas por membros natos e efetivos, tendo as seguintes competências:

I - proceder à investigação sumária dos atos motivadores de promoção por ato de bravura e **post mortem**;

II - consolidar juízo de valor, em caráter provisório, quanto ao conceito moral do bombeiro militar;

III - assessorar o Comandante-Geral da Corporação na coordenação, acompanhamento e fiscalização da gestão do processamento das promoções;

IV - julgar recursos, em primeira instância;

V - encaminhar os processos de promoção ao Comandante-Geral da Corporação com pronunciamento conclusivo para os atos decorrentes; e

VI - proceder à avaliação do desempenho e quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem os incisos I a III do § 2º do art. 71.

§ 1º Compõem a Comissão de Promoção de Oficiais:

I - o Comandante-Geral, que a presidirá, o Subcomandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior-Geral e o titular do órgão de direção geral de pessoal, como membros natos; e

II - três Coronéis do Quadro de Oficiais Combatentes, designados pelo Comandante-Geral pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período, como membros efetivos.

§ 2º Compõem a Comissão de Promoção de Praças:

I - o Subcomandante-Geral, que a presidirá, os titulares dos órgãos de direção geral de pessoal e operacional e o Controlador como membros natos; e

II - três oficiais superiores designados pelo Comandante-Geral, pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período, como membros efetivos.

§ 3º As regras de funcionamento e as competências das Comissões de Promoção serão estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

§ 4º Ato do Governador do Distrito Federal disporá sobre os critérios para avaliação do conceito moral e quantificação do mérito a que se referem os incisos II e VI do **caput**.

§ 5º Para a quantificação do mérito a que se refere o inciso VI do **caput** deverá ser utilizado como método de avaliação a comparação em relação aos seus pares, dois a dois de cada vez, com a escolha de um entre ambos em relação ao fator observado, de forma que cada Oficial seja comparado com todos os pares que integram o Quadro de Acesso.

§ 6º Na avaliação a que se refere o § 5º, será utilizado como pontuação o somatório do número de votos recebidos pelo militar em cada um dos seguintes fatores de avaliação:

I - produção: avaliação do trabalho respeitante à quantidade e à qualidade de serviços produzidos durante o desempenho da atividade bombeiro militar, bem como a comparação da exatidão, a frequência de erros, a apresentação, a ordem e o esmero que caracterizam os serviços dos avaliados;

II - responsabilidade: avaliação da maneira como o militar se dedica ao trabalho e faz o serviço no prazo estipulado;

III - cooperação: ponderação sobre a vontade de cooperar, a atitude e o auxílio que presta aos colegas e a maneira de acatar ordens;

IV - iniciativa: consideração sobre o bom senso das decisões do militar na ausência de instruções detalhadas, ou em situações fora do comum; e

V - contribuição futura: avaliação do potencial de desenvolvimento futuro, que compara o conjunto de conhecimentos, habilidades e experiências que credenciam cada avaliado a exercer o último posto do seu Quadro.

§ 7º É vedada a utilização de qualquer critério de avaliação ou escolha não previsto em lei.

Art. 95. O ato de promoção em qualquer posto, graduação, quadro e qualificação será consubstanciado pelo:

I - Governador do Distrito Federal, se a posto de Oficial; ou

II - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, se a graduação de Praça e Praça Especial bombeiro militar.

§ 1º O ato de nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção àquele posto e ao primeiro de oficial superior acarretam expedição de carta-patente pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada à última carta-patente expedida.

Art. 96. A promoção por merecimento é garantida aos bombeiros militares que concluíram, com aproveitamento, o curso do seu respectivo quadro ou qualificação, bem como será o único critério para a progressão do oficial bombeiro militar aos postos definidos, conforme dispõem os incisos I a III do § 2º do art. 71.

§ 1º Apenas o Oficial bombeiro militar que satisfaça as condições básicas e esteja compreendido no limite quantitativo de antiguidade fixado nesta Lei será relacionado pela Comissão de Promoção de Oficiais, para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Merecimento.

§ 2º Para a composição do Quadro de Acesso por Merecimento, a Comissão de Promoção de Oficiais procederá ao julgamento da avaliação de desempenho dos militares concorrentes à promoção.

§ 3º No julgamento a que se refere o § 2º, a avaliação e a quantificação do mérito serão aferidas individualmente pelos membros da Comissão de Promoção de Oficiais, somando-se, ao final, a pontuação de cada um dos avaliados.

§ 4º Para a promoção a que se referem os incisos I a III do § 2º do art. 71, a proposta extraída do Quadro de Acesso por Merecimento, a ser submetida ao Governador do Distrito Federal para escolha do Oficial a ser promovido, será organizada da seguinte forma:

I - os três Oficiais mais bem pontuados, por ordem de classificação, para a primeira vaga aberta para a respectiva data de promoção;

II - aos Oficiais não promovidos na vaga existente serão acrescidos mais dois Oficiais, na sequência do Quadro de Acesso por Merecimento, para concorrerem a cada vaga subsequente aberta para a mesma data de promoção;

III - sempre que os Oficiais concorrentes a uma vaga forem promovidos em sua totalidade, por estarem agregados, serão acrescidos três Oficiais, na sequência do Quadro de Acesso por Merecimento, passando aquela vaga a ser a primeira, dando-se nova sequência às promoções conforme redação dos incisos I e II; e

IV - o Oficial que constar do Quadro de Acesso por Merecimento em primeiro lugar em três datas de promoção, tendo havido promoção ao último posto nas duas datas anteriores, será promovido quando da apresentação do terceiro Quadro ao Governador do Distrito Federal, na primeira vaga apurada.

Art. 97. As promoções aos demais graus hierárquicos dos quadros de Oficiais e Praças, não contemplados pelos critérios por ato de bravura, **post mortem** e merecimento, serão realizadas pelo critério de antiguidade.

Art. 98. A promoção por bravura somente será processada após apuração do mérito do ato praticado em investigação sumária, determinada pelo Comandante-Geral da Corporação e procedida pelas Comissões de Promoção.

§ 1º Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Na investigação sumária, as Comissões de Promoção deverão analisar os reflexos da incidência, pelo bombeiro militar, nos quesitos estabelecidos nos incisos I a X do art. 100.

§ 3º Será proporcionada ao bombeiro militar promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto ou graduação a que foi promovido, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 4º Na hipótese de o bombeiro militar não conseguir satisfazer as condições exigidas, permanecerá no serviço ativo, no posto ou na graduação que atingiu, até que consiga satisfazê-las, ou até sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, conforme as disposições do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 1986, e com os benefícios que a lei lhe assegurar.

Art. 99. A promoção **post mortem** é efetivada quando o bombeiro militar falecer em uma das seguintes situações, apuradas em investigação sumária pela Comissão de Promoção:

I - em ação de manutenção da ordem pública, ou em ato ou consequência de atividade de bombeiro militar;

II - em consequência de ferimento, doença, moléstia ou enfermidade contraída em ação de manutenção da ordem pública ou em atividade de bombeiro militar, ou que nelas tenham sua causa eficiente; ou

III - em acidente em serviço, conforme definido em ato do Governador do Distrito Federal, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º O bombeiro militar será também promovido se, ao falecer, satisfazia às condições de acesso e integrava a faixa dos que concorriam à promoção.

§ 2º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade, referidas nos incisos I a III do **caput**, serão comprovados por documento sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa a hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 3º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos incisos I a III do **caput** independerá daquela prevista no § 1º e será efetivada no grau imediato do Quadro ou Qualificação a que pertencia.

§ 4º A promoção que resultar de falecimento do bombeiro militar, em consequência de ato de bravura, exclui a promoção **post mortem** e será efetivada pelo critério de bravura no grau imediato do Quadro ou Qualificação a que pertencia.

Art. 100. O bombeiro militar não poderá constar de Quadro de Acesso quando não cumprir as condições básicas previstas no art. 86, bem como incidir em um dos seguintes quesitos:

I - esteja submetido a conselho de justificação, conselho de disciplina ou processo administrativo de licenciamento;

II - for condenado a pena privativa de liberdade, enquanto durar o cumprimento da pena, ou do prazo referente à sua suspensão condicional inclusive, não se computando o tempo acrescido à pena quando de sua suspensão condicional;

III - estiver de licença para tratar de interesse particular;

IV - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;

V - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

VI - estiver em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a um ano contínuo;

VII - for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

VIII - for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo das Comissões de Promoção por, presumivelmente, ser incapaz de satisfazer ao critério estabelecido para o conceito moral de que trata o inciso II do **caput** do art. 94 e seu § 4º;

IX - venha a atingir, até a data das promoções, a idade-limite para permanência no serviço ativo; ou

X - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ou esteja agregado há mais de dois anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, em inspeção de saúde.

Parágrafo único. O bombeiro militar incurso no inciso VIII será submetido a conselho de justificação **ex officio** ou a conselho de disciplina **ex officio**, conforme o caso.

Art. 101. Será excluído do quadro de acesso o bombeiro militar que incidir em uma das circunstâncias previstas no art. 100 ou ainda:

I - for nele incluído indevidamente;

II - for promovido; ou

III - for excluído do serviço ativo.

Art. 102. Nos diferentes quadros, as vagas a serem consideradas para as promoções serão provenientes de:

I - promoção ao nível hierárquico superior;

II - agregação;

III - demissão, licenciamento ou exclusão do serviço ativo;

IV - falecimento; e

V - aumento de efetivo.

§ 1º As vagas são consideradas abertas:

I - na data da publicação do ato que promove, agrega, passa para a inatividade ou demite, licencia ou exclui do serviço ativo, salvo se, no próprio ato, for estabelecida outra data;

II - na data oficial do óbito; e

III - como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Feita a apuração das vagas a preencher, este número não sofrerá alteração, sendo que cada vaga aberta, em determinado posto ou graduação, acarretará vagas nos graus hierárquicos inferiores e interromper-se-á no posto ou graduação em que houver preenchimento por excedente, ressalvado o caso de vaga aberta em decorrência de aplicação da quota compulsória prevista em legislação específica.

§ 3º Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências **ex officio** para a reserva remunerada, já previstas até a data de promoção, inclusive.

§ 4º Não preenche vaga o militar que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

§ 5º As vagas decorrentes de promoções por ressarcimento de preterição só serão consideradas se o ato que as originou for publicado antes da data prevista para a apuração das vagas a serem preenchidas.

Art. 103. O bombeiro militar agregado, quando no desempenho de cargo bombeiro militar ou considerado de natureza ou interesse bombeiro militar, ou da segurança pública, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Parágrafo único. O bombeiro militar agregado por qualquer outro motivo não será promovido pelo critério de merecimento.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 104. O bombeiro militar que se julgar prejudicado em consequência de composição de Quadro de Acesso ou em seu direito de promoção poderá impetrar recurso, como última instância na esfera administrativa, ao:

- I - Governador do Distrito Federal, se o recorrente postular à patente de Oficial; ou
- II - ao Comandante-Geral da Corporação, se o recorrente postular à graduação de Praça.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o militar terá o prazo previsto no art. 52 do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 1986, a contar da data da publicação do ato no órgão oficial.

§ 2º O recurso referente à composição do Quadro de Acesso e à promoção deverá ser solucionado, respectivamente, no prazo máximo de dez e sessenta dias corridos, a partir da data de recebimento do recurso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 105. Para os efeitos do disposto no inciso I do art 86, fica estabelecida a seguinte equivalência de cursos:

I - a Curso de Formação de Praça BM - CFP/BM, o Curso de Formação de Soldado BM - CFSd/BM;

II - a Curso de Aperfeiçoamento de Praça BM - CAP/BM, o Curso de Formação de Sargentos BM - CFS/BM;

III - a Curso de Altos Estudos para Praça BM - CAEP/BM, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos BM - CAS/BM; e

IV - a Curso de Formação, os cursos superiores exigidos para o ingresso dos militares dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementar - QOBM/Compl, de Saúde - QOBM/S e Capelães - QOBM/Cpl.

Art. 106. A contar da publicação desta Lei, o interstício exigido para as promoções por antiguidade e merecimento será o estabelecido no Anexo IV.

Art. 107. Aos Aspirantes-a-Oficial e Soldados de Segunda Classe serão aplicados os dispositivos constantes desta Lei, no que lhes for pertinente.

Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71 ou da última graduação de cada Quadro ou Qualificação, que possuir seis anos de permanência nesse posto ou graduação e contar, cumulativamente, com trinta anos ou mais de serviço.

Art. 109. A progressão funcional do bombeiro militar de carreira do Distrito Federal cessa com a sua transferência para a inatividade.

Art. 110. Os arts. 2º, 3º, 5º, 11, 78, 93, 95 e 121 do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, instituição fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização, organizada e mantida pela União nos termos do art. 21, inciso XIV, e dos §§ 5º e 6º do art. 144 da Constituição, subordinada ao Governador do Distrito Federal, destina-se à execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios, de busca e salvamento, e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.” (NR)

“Art. 3º Os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à vista da natureza e da destinação a que se refere o art. 2º, formam categoria especial denominada bombeiro militar do Distrito Federal.

§ 1º

I - na ativa:

a) os de carreira;

b) os incluídos no Corpo de Bombeiros, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigam a servir;

c) os componentes da reserva remunerada do Corpo de Bombeiros, convocados ou designados para o serviço ativo; e

d) os alunos de órgãos de formação de bombeiros-militares; e

II - na inatividade:

a) os componentes da reserva remunerada, que percebam remuneração do Distrito Federal e estejam sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

b) os reformados quando, tendo passado por uma das situações previstas neste artigo, estejam dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Distrito Federal; e

c) os da reserva remunerada, sujeitos à prestação de tarefa por tempo certo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, mediante remuneração do Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 2º A carreira de oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é privativa de brasileiro nato ou naturalizado.” (NR)

“Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro-militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, observado o interesse da administração, de diploma de conclusão de ensino médio ou de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o **caput** é de dezoito anos, sendo a máxima de:

I - vinte e oito anos para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares; e

II - trinta e cinco anos para ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães.

§ 2º Os limites mínimos de altura para matrícula a que se refere o **caput** são, com os pés nus e cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres.

§ 4º Ato do Poder Executivo Federal estabelecerá as áreas específicas de formação a serem exigidas para matrícula nos cursos de formação para a carreira de Oficiais do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e para os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementares e Capelães.” (NR)

“Art. 78.

§ 1º

b) aguardar transferência para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que a motivam; e

.....” (NR)

“Art. 93.

I -

a) para o Quadro de Oficiais Combatentes:

1. sessenta e dois anos, para o posto de Coronel;
2. cinquenta e nove anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. cinquenta e cinco anos, para os postos de Major e Capitão; e
4. cinquenta e um anos, para os postos de oficiais subalternos;

b) para os demais Quadros:

1. sessenta e quatro anos, para o posto de Coronel;
2. sessenta anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. cinquenta e nove anos, para o posto de Major; e
4. cinquenta e seis anos, para os postos Intermediário e Subalterno; e

c) para Praças:

1. cinquenta e nove anos, para graduação de Subtenente;
2. cinquenta e oito anos, para graduação de Primeiro-Sargento;
3. cinquenta e sete anos, para graduação de Segundo-Sargento;
4. cinquenta e seis anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e
5. cinquenta e quatro anos, para graduação de Cabos e Soldados;

IV - ultrapassar o Tenente-Coronel e o Major seis anos de permanência no posto, quando esse for o último de seu Quadro, desde que conte trinta anos ou mais de serviço;

.....” (NR)

“Art. 95.

I -

a) para oficiais: 65 anos;

b) para Praças: 63 anos;

.....” (NR)

“Art. 121.

III - tempo de serviço arregimentado.” (NR)

Art. 111. O Estatuto dos Bombeiros-Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 122-A. Tempo de serviço arregimentado é o tempo passado pelo bombeiro militar no desempenho de função em Organização do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ou em função considerada de natureza militar quando cedido ou à disposição de outro órgão público, conforme estabelecer legislação específica.

§ 1º Será considerado como tempo de serviço arregimentado o tempo passado dia a dia nas Organizações do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal pelo bombeiro militar da reserva da Corporação convocado para o exercício de funções de bombeiro militar.

§ 2º Não serão deduzidos do tempo de serviço arregimentado, além dos afastamentos previstos no art. 66, os períodos em que o bombeiro militar estiver em gozo do afastamento total a que se refere o art. 68.” (NR)

CAPÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Art. 112. Os arts. 2º, 8º, 10, 11, 12, 13, 22, 24, 26, 28, 29 e 30 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

X - executar serviços de atendimento pré-hospitalar.” (NR)

“Art. 8º O Comando Geral é constituído do Comandante-Geral, além do seguinte:

- I - o Subcomandante-Geral;
- II - o Chefe do Estado-Maior-Geral;
- III - os Chefes de Departamentos;
- IV - o Controlador;
- V - o Chefe de Gabinete do Comandante -Geral;
- VI - os Diretores;
- VII - o Comandante Operacional; e
- VIII - a Ajudância-Geral.” (NR)

“Art. 10. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será um coronel da ativa do Quadro de Oficiais BM Combatentes da própria Corporação.

.....” (NR)

“Art. 11. O Estado-Maior-Geral é o órgão de orientação e planejamento responsável pela elaboração da política militar, pelo planejamento estratégico e pela orientação do preparo e do emprego da Corporação, visando ao cumprimento da destinação constitucional e legal.

Parágrafo único. O Estado-Maior-Geral, encarregado da elaboração das diretrizes e ordens do comando, tem por missão o estudo, o planejamento, a coordenação, a programação orçamentária e financeira e o controle de todas as atividades da Corporação, por intermédio dos órgãos de direção geral e setorial, de apoio e de execução, no exercício de suas competências, em conformidade com as decisões e diretrizes do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 12.

III - Seções, que não poderão exceder o número de dez.

§ 1º Cabe ao Chefe do Estado-Maior-Geral a orientação, a coordenação e a fiscalização dos trabalhos do Estado-Maior-Geral, visando ao cumprimento das determinações e políticas estabelecidas pelo Comandante-Geral.

.....

§ 3º O Chefe do Estado-Maior-Geral será um coronel da ativa do Quadro de Oficiais BM Combatentes, indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Distrito Federal.” (NR)

“Seção III Dos Departamentos e das Diretorias” (NR)

“Art. 13. Os Departamentos, em número máximo de seis e organizados sob a forma de sistema, exercerão suas competências por meio de diretorias e órgãos de direção setorial que lhes sejam diretamente subordinados.

Parágrafo único. O número de Diretorias não poderá exceder ao limite de cinco por Departamento.” (NR)

“Seção V Da Controladoria” (NR)

“Art. 22. A Controladoria é o órgão de assessoramento direto e imediato ao Comandante-Geral, quanto aos assuntos e providências relacionados com a defesa do patrimônio público, auditoria, correição, ouvidoria, orientação e fiscalização, e averiguação e análise das atividades de administração orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão de pessoas.” (NR)

“Art. 24.

.....

II - as Policlínicas:

- a) Policlínica médica; e
- b) Policlínica odontológica; e

III - os Centros, em número máximo de doze.” (NR)

“Art. 26. As Policlínicas são órgãos de apoio ao sistema de saúde, incumbidas da assistência médica, odontológica, farmacêutica e sanitária à família bombeiro-militar, conforme dispuser a lei.” (NR)

“Art. 28. Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são classificados, segundo a natureza dos serviços que prestam ou as peculiaridades do emprego, em:

- I - Comando Operacional;
- II - Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio;
- III - Unidade de Busca e Salvamento;
- IV - Unidade de Atendimento de Emergência Pré-Hospitalar;
- V - Unidade de Proteção Ambiental;
- VI - Unidade de Proteção Civil;
- VII - Unidade de Aviação Operacional;
- VIII - Unidade de Multi-Emprego.

§ 4º Unidade de Atendimento de Emergência Pré-Hospitalar é a que tem a seu cargo, dentro de determinada área de atuação operacional, as missões de emergências médicas voltadas para o atendimento pré-hospitalar e socorros de urgência, nos casos de sinistro, inundações, desabamentos, catástrofes e calamidades públicas, bem como outras que se fizerem necessárias à preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 5º Unidade de Proteção Ambiental é a que tem a seu cargo, dentro de determinada área operacional, o cumprimento das atividades e missões de prevenção e combate a incêndios florestais, contenção de produtos perigosos e demais ações de proteção ao meio ambiente.

§ 6º Unidade de Proteção Civil é a que tem a seu cargo, dentro de determinada área de responsabilidade, a execução de atividades de defesa civil.

§ 7º Unidade de Aviação Operacional é a que tem a seu cargo, dentro de determinada área operacional, a execução de missões aéreas e apoio a ações conexas.

§ 8º Unidade de Multi-Emprego é a que tem a seu cargo, dentro de determinada área operacional, a execução de duas ou mais das missões previstas nos §§ 2º a 7º.

§ 9º Cada Unidade Operacional terá, em sua jurisdição, tantas subunidades subordinadas quantas forem necessárias, para o atendimento de suas respectivas missões.” (NR)

“Art. 29. A estrutura dos órgãos de direção, apoio e execução de que trata esta Lei será a mínima indispensável, de modo a possibilitar amplo emprego da Corporação.” (NR)

“Art. 30.

I - pessoal da ativa, constituído dos seguintes Quadros:

a) Quadro de Oficiais BM Combatentes (QOBM/Comb.); e

b) Quadro de Oficiais BM de Saúde (QOBM/S), que se divide em:

1. Quadro de Oficiais BM Médicos (QOBM/Méd.); e

2. Quadro de Oficiais BM Cirurgiões Dentistas (QOBM/C. Dent.);

c) Quadro de Oficiais BM Complementar (QOBM/Compl.);

d) Quadro de Oficiais BM de Administração (QOBM/Adm.), que se divide em:

1. Quadro de Oficiais BM Intendentes - (QOBM/Intd.); e

2. Quadro de Oficiais BM Condutores e Operadores de Viaturas (QOBM/Cond.);

e) Quadro de Oficiais BM Especialistas (QOBM/Esp.), que se divide em:

1. Quadro de Oficiais BM Músicos (QOBM/Mús.); e

2. Quadro de Oficiais BM de Manutenção (QOBM/Mnt.);

f) Quadro de Oficiais BM Capelão (QOBM/Cpl.); e

g) Quadro Geral de Praças BM (QGPBM);

.....” (NR)

Art. 113. Os Capítulos I e II do Título II da Lei nº 8.255, de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A. Os cargos de comando, direção geral, direção setorial e assessoramento, definidos como cargos em comissão, estabelecem a precedência funcional na organização e os vínculos hierárquicos.” (NR)

“Art. 8º-A. O Alto Comando, órgão consultivo do Comandante-Geral, é constituído dos seguintes membros:

- I - Comandante-Geral, na qualidade de Presidente;
- II - Subcomandante-Geral, na qualidade de Vice-Presidente;
- III - Chefe do Estado-Maior-Geral;
- IV - Controlador;
- V - Chefe de Gabinete do Comandante-Geral;
- VI - Chefes de Departamento;
- VII - Diretores;
- VIII - Comandante-Operacional;
- IX - Ajudante-Geral;
- X - os ex-Comandantes-Gerais e ex-Subcomandantes-Gerais da Corporação, enquanto não passarem para a inatividade.

Parágrafo único. O funcionamento do Alto Comando será regulamentado por ato do Governador do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 10-A. O Subcomando-Geral é o órgão de direção geral, responsável perante o Comandante-Geral pela coordenação, fiscalização e controle das rotinas administrativas da Corporação, acionando os órgãos de direção geral, direção setorial, de apoio e de execução no cumprimento de suas atividades.

§ 1º O Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será um coronel do Quadro de Oficiais BM Combatentes da ativa da própria Corporação, escolhido pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º Quando a escolha de que trata o § 1º não recair sobre o coronel mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais.

§ 3º O substituto eventual do Subcomandante-Geral será o coronel mais antigo existente na Corporação.

§ 4º O Subcomandante-Geral é o substituto eventual do Comandante-Geral da Corporação.” (NR)

“Art. 10-B. A organização, funcionamento, transformação, extinção e definição de competências de órgãos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com a organização básica e os limites de efetivos definidos em lei, ficarão a cargo:

- I - do Poder Executivo federal, mediante proposta do Governador do Distrito Federal, em relação aos órgãos da organização básica, que compreendem o Comando-Geral e os órgãos de direção geral e setorial; e

II - do Governador do Distrito Federal, em relação aos órgãos de apoio e de execução, não considerados no inciso I.” (NR)

“Art. 23-A. Fica criado instituto, no Gabinete do Comandante-Geral, diretamente a ele subordinado, que terá a seu cargo:

I - a responsabilidade pelo planejamento e coordenação da realização periódica de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para seleção dos candidatos a matrícula nos cursos de formação requeridos para ingresso nas carreiras do quadro de pessoal da Corporação;

II - a organização e a administração de provas e testes necessários para comprovação da habilitação às profissões relacionadas à missão do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas às missões da Corporação; e

IV - a organização e administração de biblioteca, de museu e de centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes à missão dos corpos de bombeiros e questões correlatas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a organização, funcionamento, competências e atribuições dos dirigentes do instituto referido neste artigo.” (NR)

Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a nomear policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.289, de 1984, e na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo tempo não superior a um ano, prorrogável por iguais períodos até o limite de cinco anos.

§ 1º As nomeações, na forma do **caput**, destinam-se ao atendimento das seguintes atividades, de caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço de:

I - professores, instrutores e monitores em estabelecimento de ensino da Corporação;

II - administração, saúde, finanças, informática e de ciência e tecnologia;

III - apoio e em complemento a atividade operacional; e

IV - realização de serviços ou atividades de natureza emergencial ou urgente.

§ 2º O chamamento e a seleção de militar inativo para a prestação de tarefa a que se refere o **caput** será feita por intermédio do órgão de direção setorial do sistema de pessoal da Corporação, mediante processo seletivo para o exercício do cargo, observadas as seguintes condicionantes:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e transparência;

II - comprovação de conhecimento ou experiência na execução da atividade para a qual o inativo é voluntário; e

III - aptidão comprovada para a execução da tarefa para a qual é voluntário, em inspeção de saúde realizada na Corporação.

§ 3º O militar da reserva remunerada do Distrito Federal, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para a prestação de tarefa por tempo certo, faz jus a adicional igual a três décimos dos proventos que estiver percebendo.

Art. 115. Os arts. 3º, 19 e 26 da Lei nº 10.486, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, por ocasião de transferência para a inatividade ou quando se afastar de sua sede em razão de serviço, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, conforme Tabela I do Anexo IV.
.....” (NR)

“Art. 19. O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos no inciso XI do art. 3º e nos arts. 20 e 21 desta Lei, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito não gozadas por necessidade do serviço e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias, bem como licenças não gozadas.
.....” (NR)

“Art. 26.

I - necessitar de internação especializada, militar ou não; ou

II - necessitar de assistência ou de cuidados em razão das doenças relacionadas no § 1º do art. 24.
.....” (NR)

Art. 116. A Tabela V do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo V.

Art. 117. Fica instituída a Gratificação por Risco de Vida, parcela remuneratória devida mensal e regularmente aos militares do Distrito Federal, conforme valores constantes do Anexo VI, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput integra os proventos da inatividade e as pensões.

Art. 118. Nos termos da legislação distrital, poderá o Governo do Distrito Federal manter instituições de ensino de sua rede pública de educação básica sob a orientação e supervisão do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas ao atendimento dos dependentes de

militares das Corporações e integrantes do sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral.

Art. 119. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações consignadas no Fundo Constitucional do Distrito Federal, constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 120. Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal estabelecerão os procedimentos para realização ou equiparação do Curso de Altos Estudos para os Oficiais oriundos das carreiras de Praças, que não tenham realizado o referido curso quando Praças.

Art. 121. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 122. Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975;

II - a Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979;

III - os arts. 3º, 10, 12, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, o parágrafo único do art. 32, os arts. 34, 35, 36, 37, 39, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977;

IV - o § 4º do art. 91 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984;

V - o art. 1º da Lei nº 7.457, de 9 de abril de 1986, na parte em que dá nova redação aos arts. 3º e 10 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977;

VI - o § 3º do art. 92 e a alínea “c” do inciso I do art. 95 do Estatuto dos Bombeiros-Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986;

VII - a Lei nº 7.491, de 13 de junho de 1986;

VIII - a Lei nº 7.687, de 13 de dezembro de 1988;

IX - a Lei nº 7.851, de 23 de outubro de 1989;

X - a Lei nº 8.204, de 8 de julho de 1991;

XI - as alíneas “a” a “g” do inciso III do art. 12 e seus §§ 4º e 5º, os arts. 14 a 20, o parágrafo único do art. 23 e os §§ 1º a 4º do art. 29 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991;

XII - a Lei nº 8.258, de 6 de dezembro de 1991;

XIII - a Lei nº 9.054 de 29 de maio de 1995;

XIV - a Lei nº 9.237 de 22 de dezembro de 1995;

XV - o art. 1º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998; e

XVI - os arts. 2º, 3º, 9º e 10 e os Anexos II e III da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005.

Brasília,

ANEXO I**DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E
RESPECTIVO INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO****a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM:**

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Coronel PM	39	-
Tenente-Coronel PM	78	36 meses
Major PM	199	48 meses
Capitão PM	261	48 meses
Primeiro-Tenente PM	195	48 meses
Segundo-Tenente PM	195	48 meses
Aspirante-a-Oficial	0	6 meses
TOTAL	967	

b) Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS:**Tabela I - Médico**

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Coronel PM Médico	2	-
Tenente-Coronel PM Médico	6	36 meses
Major PM Médico	16	48 meses
Capitão PM Médico	34	48 meses
Primeiro-Tenente PM Médico	17	48 meses
Segundo-Tenente PM Médico	25	48 meses
TOTAL	100	

Tabela II - Dentista

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Coronel PM Dentista	1	-
Tenente-Coronel PM Dentista	4	36 meses
Major PM Dentista	12	48 meses
Capitão PM Dentista	20	48 meses
Primeiro-Tenente PM Dentista	10	48 meses
Segundo-Tenente PM Dentista	15	48 meses
TOTAL	62	

Tabela III - Veterinário

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Tenente-Coronel PM Veterinário	1	-
Major PM Veterinário	1	48 meses
Capitão PM Veterinário	2	48 meses
Primeiro-Tenente PM Veterinário	1	48 meses
Segundo-Tenente PM Veterinário	1	48 meses
TOTAL	6	

c) Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães - QOPMC:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Tenente-Coronel PM	1	-
Major PM	1	36 meses
Capitão PM	1	48 meses
Primeiro-Tenente PM	1	48 meses
Segundo-Tenente PM	1	48 meses
TOTAL	5	

d) Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA:

Tabela I - Intendente

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Major PM Intendente	7	-
Capitão PM Intendente	17	48 meses
Primeiro-Tenente PM Intendente	32	48 meses
Segundo-Tenente PM Intendente	33	48 meses
TOTAL	89	

Tabela II - Operacional

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Major PM Operacional	13	-
Capitão PM Operacional	53	48 meses
Primeiro-Tenente PM Operacional	99	48 meses
Segundo-Tenente PM Operacional	99	48 meses
TOTAL	264	

e) Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME:

Tabela I - Especialista em Saúde

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Major PM Especialista em Saúde	2	-
Capitão PM Especialista em Saúde	4	48 meses
Primeiro-Tenente PM Especialista em Saúde	10	48 meses
Segundo-Tenente PM Especialista em Saúde	12	48 meses
TOTAL	28	

Tabela II - Manutenção de Motomecanização

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Capitão PM de Manutenção de Motomecanização	2	-
Primeiro-Tenente PM de Manutenção de Motomecanização	1	48 meses
Segundo-Tenente PM de Manutenção de Motomecanização	2	48 meses
TOTAL	5	

Tabela III - Manutenção de Armamento

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Capitão PM de Manutenção de Armamento	1	-
Primeiro-Tenente PM de Manutenção de Armamento	1	48 meses
Segundo-Tenente PM de Manutenção de Armamento	1	48 meses
TOTAL	3	

Tabela IV - Manutenção de Comunicações

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Capitão PM de Manutenção de Comunicações	2	-
Primeiro-Tenente PM de Manutenção de Comunicações	1	48 meses
Segundo-Tenente PM de Manutenção de Comunicações	1	48 meses
TOTAL	4	

Tabela V - Veterinário

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Capitão PM Assistente Veterinário	1	-
Primeiro-Tenente PM Assistente Veterinário	1	48 meses
Segundo-Tenente PM Assistente Veterinário	2	48 meses
TOTAL	4	

f) Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Major PM	1	-
Capitão PM	3	48 meses
Primeiro-Tenente PM	4	48 meses
Segundo-Tenente PM	4	48 meses
TOTAL	12	

g) Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	560	-
Primeiro-Sargento PM	2.156	36 meses
Segundo-Sargento PM	2.168	60 meses
Terceiro-Sargento PM	2.748	60 meses
Cabo PM	3.354	60 meses
Soldado PM	5.564	120 meses
TOTAL	16.550	

h) Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas - QPPME:

Tabela I - Manutenção de Armamento - QPMP-1:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	4	36 meses
Segundo-Sargento PM	6	60 meses
Terceiro-Sargento PM	9	60 meses
Cabo PM	25	60 meses
Soldado PM	12	120 meses
TOTAL	59	

Tabela II - Manutenção de Motomecanização - QPMP-3:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	5	-
Primeiro-Sargento PM	5	36 meses
Segundo-Sargento PM	9	60 meses
Terceiro-Sargento PM	32	60 meses
Cabo PM	57	60 meses
Soldado PM	41	120 meses
TOTAL	149	

Tabela III - Músicos - QPMP-4:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	15	-
Primeiro-Sargento PM	30	36 meses
Segundo-Sargento PM	35	60 meses
Terceiro-Sargento PM	25	60 meses
Cabo PM	19	60 meses
Soldado PM	12	120 meses
TOTAL	136	

Tabela IV - Manutenção de Comunicações - QPMP-5:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	3	36 meses
Segundo-Sargento PM	4	60 meses
Terceiro-Sargento PM	8	60 meses
Cabo PM	8	60 meses
Soldado PM	8	120 meses
TOTAL	34	

Tabela V - Auxiliares de Saúde - QPMP-6 - Especialistas em Saúde:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	12	-
Primeiro-Sargento PM	15	36 meses
Segundo-Sargento PM	18	60 meses
Terceiro-Sargento PM	22	60 meses
Cabo PM	18	60 meses
Soldado PM	15	120 meses
TOTAL	100	

Tabela VI - Auxiliares de Saúde - QPMP-6 - Assistentes Veterinários:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	5	36 meses
Segundo-Sargento PM	9	60 meses
Terceiro-Sargento PM	10	60 meses
Cabo PM	8	60 meses
Soldado PM	10	120 meses
TOTAL	45	

Tabela VII - Corneteiros - QPMP-7:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	2	36 meses
Segundo-Sargento PM	2	60 meses
Terceiro-Sargento PM	4	60 meses
Cabo PM	14	60 meses
Soldado PM	24	120 meses
TOTAL	49	

Tabela VIII - Artífices - QPMP-9 (Em extinção):

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Segundo-Sargento PM	1	-
Terceiro-Sargento PM	1	60 meses
TOTAL	2	

ANEXO II**DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM/Comb:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Coronel	18
Tenente-Coronel	85
Major	120
Capitão	144
Primeiro-Tenente	110
Segundo-Tenente	110
TOTAL	587

b) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde - QOBM/S:

Tabela I - Quadro de Oficiais BM Médicos - QOBM/Méd:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Coronel	1
Tenente-Coronel	7
Major	44
Capitão	60
Primeiro-Tenente	50
Segundo-Tenente	51
TOTAL	213

Tabela II - Quadro de Oficiais BM Cirurgiões Dentistas - QOBM/Cdent:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Coronel	1
Tenente-Coronel	4
Major	8
Capitão	14
Primeiro-Tenente	11
Segundo-Tenente	12
TOTAL	50

c) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar - QOBM/Compl:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Coronel	1
Tenente-Coronel	7
Major	44
Capitão	60
Primeiro-Tenente	50
Segundo-Tenente	51
TOTAL	213

d) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm:

Tabela I - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes - QOBM/Intd.:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Major	10
Capitão	45
Primeiro-Tenente	57
Segundo-Tenente	64
TOTAL	176

Tabela II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Condutores e Operadores de Viaturas - QOBM/Cond.:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Major	3
Capitão	12
Primeiro-Tenente	14
Segundo-Tenente	17
TOTAL	46

e) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Especialistas - QOBM/Esp:

Tabela I - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos - QOBM/Mús:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Major	1
Capitão	3
Primeiro-Tenente	4
Segundo-Tenente	5
TOTAL	13

Tabela II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Manutenção - QOBM/Mnt:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Major	1
Capitão	4
Primeiro-Tenente	4
Segundo-Tenente	5
TOTAL	14

Tabela III - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães - QOBM/Cpl:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Tenente-Coronel	1
Major	1
Capitão	1
Primeiro-Tenente	1
Segundo-Tenente	1
TOTAL	5

f) Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

Tabela I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	350
Primeiro-Sargento	737
Segundo-Sargento	970
Terceiro-Sargento	1.030
Cabo	1.080
Soldado	2.310
TOTAL	6.477

Tabela II - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG-2

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	85
Primeiro-Sargento	180
Segundo-Sargento	240
Terceiro-Sargento	260
Cabo	270
Soldado	564
TOTAL	1.599

Tabela III - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção - QBMG-3

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	16
Primeiro-Sargento	27
Segundo-Sargento	32
Terceiro-Sargento	35
Cabo	37
Soldado	60
TOTAL	207

Tabela IV - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico - QBMG-4

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	15
Primeiro-Sargento	28
Segundo-Sargento	30
Terceiro-Sargento	10
Cabo	10
Soldado	10
TOTAL	103

ANEXO III**LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES**

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Intendentes	16
Oficiais Condutores e Operacionais de Viaturas	2
Oficiais Músicos	1
Oficiais de Manutenção	1
Oficiais Capelães	1
Geral de Praças	310

ANEXO IV

PRAZOS EXIGIDOS PARA PROMOÇÃO PARA OS BOMBEIROS MILITARES

a) Oficiais de carreira

PRAZOS EXIGIDOS PARA PROMOÇÃO																		
	OFICIAIS DE CARREIRA																	
QUADRO	Combatentes		Médicos		Cirurgiões-Dentistas		Complementares		Intendentes		Condutores e Operadores de Viaturas		Manutenção		Músicos	Capelães		
POSTO	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.	Interst.	TSArr.
2º Tenente	48 meses	36 meses	48 meses	48 meses	48 meses	48 meses	48 meses	48 meses	36 meses	36 meses	36 meses	36 meses	36 meses	36 meses	36 meses	36 meses	48 meses	48 meses
1º Tenente	48 meses	36 meses	48 meses	36 meses	48 meses	36 meses	48 meses	36 meses	36 meses	24 meses	36 meses	24 meses	36 meses	24 meses	36 meses	24 meses	48 meses	36 meses
Capitão	72 meses	48 meses	72 meses	48 meses	72 meses	48 meses	72 meses	48 meses	60 meses	36 meses	60 meses	36 meses	60 meses	36 meses	60 meses	36 meses	60 meses	48 meses
Major	48 meses	24 meses	48 meses	36 meses	48 meses	36 meses	48 meses	36 meses	----	----	----	----	----	----	----	----	48 meses	24 meses
Ten-Cel	36 meses	24 meses	36 meses	24 meses	36 meses	24 meses	36 meses	24 meses	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----
Coronel	----	----	----	----	-----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

LEGENDA: Interst. = Interstício; TSArr = Tempo de Serviço Arregimentado.

b) Quadro-Geral de Praças Bombeiros Militares de Carreira

GRADUAÇÃO	INTERSTÍCIO	Tempo de Serviço Arregimentado
Soldado de 2ª Classe	6 meses	—
Soldado de 1ª Classe	120 meses	96 meses
Cabo	60 meses	48 meses
3º Sargento	48 meses	30 meses
2º Sargento	48 meses	24 meses
1º Sargento	24 meses	12 meses
Subtenente	-	-

ANEXO V

(Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

“TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZ

	SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do art. 24 desta Lei terá direito ao auxílio-invalidéz, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, devidamente constatados por junta médica da Corporação.	10% DA PRÓPRIA REMUNERAÇÃO	Arts. 2º, 3º e 26 desta Lei
B	O militar que, por prescrição médica, homologada por junta médica da Corporação, necessitar de assistência ou de cuidados em razão das doenças relacionadas no § 1º do art. 24 desta Lei.	10% DA PRÓPRIA REMUNERAÇÃO	

”(NR)

ANEXO VI

GRATIFICAÇÃO POR RISCO

Em R\$

VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR RISCO					
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
1º ABR 2009	1º AGO 2010	1º AGO 2011	1º AGO 2012	1º AGO 2013	1º AGO 2014
250,00	400,00	550,00	700,00	850,00	1.000,00

EM nº 00088/2009/MP

Brasília, 14 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.”

2. A proposta de em tela estabelece normatização dos efetivos dos militares do Distrito Federal, assim como o plano de cargos, regras estatutárias e de organização básica, além de criar gratificação por risco de vida para a remuneração dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

3. O anteprojeto de lei tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, tendo como diretriz adequar a remuneração percebida pelos servidores militares aos parâmetros estabelecidos no art. 39, §1º, da Carta Magna, quais sejam a fixação de patamares de remuneração observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e as suas peculiaridades, além de promover a necessária reforma administrativa na organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, a fim de adequá-las às necessidades de gestão para fazer frente aos desafios de mudanças na política de segurança pública do Distrito Federal.

4. A PMDF e o CBMDF estão regidos hoje por uma política focada na doutrina de polícia comunitária e articulada com os demais eixos estratégicos de desenvolvimento do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) estabelecidos na política nacional para a segurança pública. Evidencia-se também como elemento inovador no contexto do Distrito Federal, a articulação da integração do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal na política de pronto atendimento à saúde, pelas unidades de emergência pré-hospitalar, dentro de determinada área de atuação operacional da Corporação, realizado por meio das Unidades de Pronto Atendimento de Saúde (UPAS), programa coordenado pelo Ministério da Saúde, demonstrando sintonia daquela unidade da federação com os projetos e programas realizados pelo Governo Federal.⁵ Propõe-se a reformulação da distribuição dos efetivos por postos e graduações, estabelecida hoje pela Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passando o efetivo da PMDF ao quantitativo de até 18.673 (dezoito mil seiscentos e setenta e três) policiais militares, conforme art. 2º do projeto, distribuídos na forma do Anexo I e o CBMDF até 9.703 (nove mil, setecentos e três) bombeiros militares, conforme art. 65 do projeto, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações, na forma do Anexo II.

6. A proposta promoverá mudanças nas regras de promoção dos militares da PMDF e CBMDF para postos e graduações superiores, permitindo o acesso por critério de antigüidade, reservando o critério de merecimento às promoções aos últimos postos, e ajustando os interstícios para permanência em cada posto ou graduação. Está prevista, ainda, a majoração das idades-limites de cada posto ou graduação, para incentivar a permanência destes militares na ativa.

7. Propõe-se a modificação de regras das leis e estatutos que tratam da organização básica da PMDF e CBMDF, para permitir a necessária reforma administrativa daquelas Corporações, visando adequá-las à nova política de segurança pública que está sendo implementada pelo Governo do Distrito Federal.

8. Ademais, a proposta estabelece que o militar da reserva remunerada do Distrito Federal, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificado sua situação na inatividade para prestação de tarefa por tempo certo, faz jus a adicional igual a três décimos dos proventos que estiver percebendo. Cria, também, a Gratificação por Risco de Vida, alterando assim a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que será paga mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares e bombeiros do Distrito Federal, no valor inicial de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) atingindo o valor de R\$ 1.000 (mil reais), sendo sua implementação gradativa, em seis parcelas anuais, a serem pagas a partir de abril de 2009, na forma do Anexo VI.

9. A medida apresentada alcança, hoje, os seus efeitos de 27.685 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco) servidores militares do Distrito Federal - Policiais e Bombeiros Militares, sendo 20.448 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito) ativos e 7.237 (sete mil duzentos e trinta e sete) inativos.

10. O encaminhamento da proposta faz parte de um conjunto de medidas que visam promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores públicos em geral, entre os quais se encontram os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal, atendendo a uma política de revitalização de remunerações.

11. Cabe ressaltar que a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, ao instituir o Fundo Constitucional do Distrito Federal, composto por recursos da União, estabeleceu, dentre outras, sua finalidade de fazer face aos gastos necessários à organização e manutenção da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

12. Desta forma, quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2009, da ordem de R\$ 87.098.598,55, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal, estando o Governo do Distrito Federal aquiescente com esta repercussão. Para os exercícios de 2010 o impacto será de R\$ 223.221.085,56; 2011 de R\$ 302.808.877,38; 2012 de R\$ 362.424.072,93; 2013 de R\$ 422.193.947,02 e 2014 de R\$ 482.123.681,36.

13. Embora o Governo do Distrito Federal possua competência para gerir os recursos oriundos do Fundo supramencionado, está a cargo da União a expedição dos atos relativos à organização e manutenção da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme preceitua o dispositivo constitucional do inciso XIV, art. 21, da Constituição Federal.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de projeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

.....

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II

Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente

tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

** § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
 - II - polícia rodoviária federal;
 - III - polícia ferroviária federal;
 - IV - polícias civis;
-

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

.....

LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
GENERALIDADES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigação, deveres, direitos e prerrogativas dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2º A Polícia Militar do Distrito Federal, organizada com base na hierarquia e disciplina, considerada força auxiliar reserva do Exército, é destinada à manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal.

Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar, em razão da destinação a que se refere o artigo anterior, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal, denominados policiais-militares.

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

a) os de carreira;

b) os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos a que se obriguem a servir;

c) os componentes da reserva remunerada da Polícia Militar, convocados ou designados para o serviço ativo; e

d) os alunos de órgãos de formação de policiais-militares;

II - na inatividade:

a) os da reserva remunerada, percebendo remuneração do Distrito Federal e sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação; e

b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados, definitivamente da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Distrito Federal.

§ 2º Os policiais-militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º O serviço policial-militar consiste no exercício de atividade inerente à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica, relacionados com a manutenção da ordem pública e segurança interna.

.....

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e em regulamentos da Corporação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005\)](#)

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino policial-militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, ao serviço militar, é necessário aprovação em testes toxicológicos, bem assim a apresentação, conforme edital para o concurso, de diploma de conclusão do ensino médio ou do ensino superior, reconhecido pelo Governo Federal. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005\)](#)

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o *caput* deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005\)](#)

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta e cinco centímetros para homens e um metro e sessenta centímetros para mulheres. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005\)](#)

§ 3º Ato do Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para a matrícula nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, mediante proposta de seu Comandante-Geral, observando-se as exigências profissionais da atividade e da carreira policial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005\)](#)

Art. 12. A inclusão nos Quadros da Polícia Militar obedecerá ao voluntariado, de acordo com este Estatuto e regulamentos da Corporação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Parágrafo único. É vedada a reinclusão, salvo quando para dar cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO II DE EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Seção II Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 90. A passagem do policial-militar para a inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetuar-se-á: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\)](#)

I - a pedido; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\)](#)

II - *ex officio*. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\)](#)

Art. 91. A transferência a pedido, para a reserva será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\)](#)

§ 1º O Oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\)](#)

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar 30 (trinta) anos de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\)](#)

§ 3º No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos, cabendo aos órgãos competentes da Polícia Militar o cálculo da indenização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\)](#)

§ 4º Não será concedida a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que estiver:

I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

II - cumprindo pena de qualquer natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\)](#)

Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limites:

a) para os Quadros de Oficiais Policiais-Militares e de Oficiais Policiais-Militares e Saúde:

POSTOS	IDADES
Coronel PM	59 anos
Tenente-Coronel PM	56 anos
Major PM	52 anos
Capitão PM e Oficiais Subalternos	48 anos

b) para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005\)](#)

POSTOS	IDADES
Capitão PM	59 anos
Primeiro-Tenente PM	56 anos

c) para os Quadros de Oficiais Policiais-Militares de Administração e de Oficiais Policiais-Militares Especialistas: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005\)](#)

POSTOS	IDADES
Major PM	58 anos
Capitão PM	56 anos
Primeiro - Tenente	54 anos
Segundo - Tenente	52 anos

d) para as Praças Policiais-Militares:

GRADUAÇÕES	IDADES
Subtenente PM	56 anos
Primeiro-Sargento PM	55 anos
Segundo-Sargento PM	54 anos
Terceiro-Sargento PM	53 anos
Cabo PM	51 anos
Soldado PM	51 anos

II - atingir, o Coronel PM, 6 (seis) anos de permanência no posto, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\)](#)

III - contar o policial-militar 35 (trinta e cinco) anos de serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\)](#)

IV - atingir, o Oficial, 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\)](#)

V - for o Oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

VI - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VII - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoas de sua família;

VIII - ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

IX - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta;

X - ser diplomado em cargo eletivo, na forma do item II do parágrafo único do Art. 52.

XI - for o Oficial abrangido pela quota compulsória; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\)](#)

XII - for a Praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto pelo Governador do Distrito Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\)](#)

§ 1º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida em que o policial-militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 2º A transferência de policial-militar para a reserva remunerada, nas condições estabelecidas no item VIII, será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo

acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego para o qual foi nomeado ou admitido.

§ 3º A nomeação ou admissão do policial-militar para cargo ou emprego público de que tratam os itens VIII e IX somente poderá ser feita:

I - quando a nomeação ou admissão for da alçada federal ou estadual, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governador do Distrito Federal; e

II - pelo Governador ou mediante sua autorização nos demais casos.

§ 4º Enquanto permanecer no cargo ou emprego público de que trata o inciso IX:

I - é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou graduação;

II - somente poderá ser promovido por antigüidade; e

III - o tempo de serviço é contado apenas para a promoção por antigüidade e para a transferência para inatividade.

§ 5º O órgão encarregado de pessoal da Polícia Militar deverá encaminhar para a Junta Médica da Corporação, para os exames médicos necessários, os policiais-militares que serão enquadrados nos itens I, II, III e IV deste artigo, 120 (cento e vinte) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986\)](#)

Art. 93. A transferência do policial-militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou de estado de emergência, em caso de mobilização e de interesse da segurança pública.

Seção III Da Reforma

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre *ex officio* e aplicada ao mesmo, desde que:

I - atinja as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

a) para Oficiais Superiores - 64 anos;

b) para Capitães e Oficiais Subalternos - 60 anos; e

c) para Praças - 58 anos;

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;

III - esteja agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - seja, condenado à pena da reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo Oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Aspirante-a-Oficial PM ou Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, em julgamento do Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O policial-militar reformado na forma dos itens V e VI só poderá readquirir a situação de policial-militar anterior, respectivamente, por outra sentença do

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 95. Anualmente, no mês de fevereiro, a Diretoria de Pessoal organizará a relação dos policiais-militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do policial-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização estabelecidas em legislação específica.

.....

Seção IV Da Demissão

Art. 103. A demissão da Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos Oficiais, se efetua:

- I - A pedido; e
- III - *ex officio* .

Art. 104. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o Oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no país ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

I - 2 (dois) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

II - 3 (três) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; e

III - 5 (cinco) anos, para cursos ou estágios de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o § 1º deste artigo será efetuado pela Organização Policial-Militar encarregada das finanças da Polícia Militar.

§ 3º O Oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, estado de emergência, em caso de mobilização, ou, ainda, quando a legislação específica determinar.

Art. 105. O Oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente estranho a sua carreira, cuja função não seja de magistério, será demitido *ex officio*, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, sendo-a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

.....

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O Presidente da República

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I**DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR****CAPÍTULO I****DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR**

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art. 3º O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.

§ 1º A classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem.

§ 2º A prestação do Serviço Militar dos brasileiros compreendidos no § 1º deste artigo será fixada na regulamentação da presente Lei.

LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Da composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;

III - gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:

a) diária;

b) transporte;

c) ajuda de custo;

d) auxílio-fardamento;

e) auxílio-alimentação;

f) auxílio-moradia;

g) auxílio-natalidade;

h) auxílio-invalidéz;

i) auxílio-funeral;

II - observada a legislação específica:

a) assistência pré-escolar;

b) salário-família;

c) adicional de férias;

d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;

II - adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II;

III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005\)](#)

IV - adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;

V - adicional de Tempo de Serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 62 desta Lei e conforme constante da Tabela IV do Anexo II;

VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII - gratificação de Serviço Voluntário - parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Lei, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV;

XVI - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;

XVII - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem início na data:

I - do ato da promoção, para o Oficial;

II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial;

III - do ato da promoção a Oficial, para o Subtenente;

IV - do ato da promoção ou engajamento, para as demais praças;

V - do ingresso, para os voluntários;

VI - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação;

VII - do ato da matrícula para os alunos das escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar em atividade, à remuneração e outros direitos pecuniários, quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de desertor;

III - no período de ausência não justificada, percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de Tempo de Serviço, se fizer jus a este;

IV - no cumprimento de pena restritiva de liberdade igual ou, superior a 2 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo nessa situação o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional, de tempo de serviço a que fizer *jus* e ao auxílio-moradia, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional;

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares, a gratificação de representação e o auxílio-fardamento.

§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará *jus* ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer *jus* a este.

Art. 7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo da Corporação, por:

I - anulação de ingresso, licenciamento ou demissão;

II - exclusão, expulsão ou perda do posto e patente ou graduação;

III - transferência para a reserva ou reforma;

IV - falecimento.

§ 1º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação da efetivação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

§ 2º A remuneração a que faria jus em vida o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à pensão militar.

Art. 8º Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos nas Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e nº 7.479, de 02 de junho de 1986, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da mesma.

§ 2º Reaparecendo o militar caber-lhe-á, se for o caso, o ressarcimento ao erário, da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria *jus* e a pensão paga a seus beneficiários.

Seção II Das Diárias

Art. 9º As diárias compõem-se de percentuais destinados à pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo único. A diária é devida pela metade no dia da chegada e nos deslocamentos que não exigir pernoite.

Art. 10. Compete ao Comandante da respectiva Corporação determinar o pagamento das diárias a que fizer *jus* o militar.

Parágrafo único. Nos casos em que o militar não seguir destino ou interromper a missão deverá ressarcir o erário em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 11. Não serão atribuídas diárias ao militar:

I - quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou qualquer outro órgão e entidade;

II - no período de 30 (trinta) dias após o recebimento da ajuda de custo na ida;

III - no período de 30 (trinta) dias anterior ao seu retorno à sede, nos casos em que fizer jus à ajuda de custo;

IV - cumulativas com o auxílio-alimentação;

V - quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Seção III

Da Ajuda de Custo

Art. 12. Não terá direito à ajuda de custo o militar:

I - movimentado por interesse próprio;

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento, a pedido ou por trancamento voluntário de matrícula;

III - quando o pagamento das despesas correr por conta da Corporação ou por qualquer outro órgão e entidade;

IV - quando a autorização para o afastamento da sede ocorrer sem ônus para os cofres públicos.

Art. 13. Será devida a restituição da ajuda de custo pelo militar que a houver recebido, nas circunstâncias e condições seguintes:

I - integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até 6 (seis) meses após ter seguido destino, houver sido, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III - pela metade do valor, mediante desconto parcelado, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade, inclusive as licenças para tratamento da saúde própria ou da família.

Art. 14. Quando o militar receber, antecipadamente, ajuda de custo inferior à que teria direito fará jus à diferença.

Art. 15. A ajuda de custo não será restituída pelo militar ou seu herdeiro, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

Art. 16. Os dependentes com direito a transporte que, por qualquer motivo, não acompanharem o militar na mesma viagem poderão fazê-lo até 3 (três) meses após a movimentação.

Parágrafo único. Ocorrendo a circunstância do *caput*, o militar deverá comunicá-la à autoridade competente.

Seção IV

Da Remuneração no Exterior

Art. 17. Considera-se em serviço no exterior o militar em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

I - encarregado ou participante de missões especiais;

II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva;

III - encarregado ou participante de outras missões.

Art. 18. O militar em missão especial no exterior terá sua remuneração calculada em moeda estrangeira, durante o período compreendido entre as datas de saída e retorno ao território nacional, conforme dispuser regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Enquanto não houver regulamentação, serão aplicadas as normas vigentes em 5 de setembro de 2001.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 19. O militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 20 e 21 desta Lei, faz *jus* ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

CAPÍTULO III DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicional de Posto ou Graduação;
- III - adicional de Certificação Profissional;
- IV - adicional de Operações Militares;
- V - adicional de Tempo de Serviço;
- VI - gratificação de representação.

§ 1º Para efeito de cálculos, os proventos são integrais ou proporcionais:

- I - integrais, calculados com base no soldo; e
- II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, tem direito ao soldo integral.

§ 4º Os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência.

Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

- I - adicional-natalino;
 - II - auxílio-invalidez;
 - III - assistência pré-escolar;
 - IV - salário-família;
 - V - auxílio-natalidade;
-

VI - auxílio-moradia;

VII - auxílio-funeral.

Parágrafo único. Eventuais diferenças em razão do § 4º do art. 20, serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificadas.

Art. 22. Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na respectiva Corporação, na forma da legislação em vigor, a partir da data de sua apresentação, ficando garantido a não redução dos proventos.

Art. 23. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

I - do falecimento do militar;

II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente;

III - do ato da exclusão a bem da disciplina, para a praça.

ANEXO IV
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA I
AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
	B Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida, e uma vez na volta.	
	C Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e inferior a três meses.	Uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta.	
	D Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	

E	Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial – quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
		Praça – Quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente.	

TABELA II
AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Cadete e o Soldado de 2ª classe.	Por conta do erário – uniforme e roupa de cama, de acordo com as Tabelas de Distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandantes-Gerais.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
B	Militar declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º Sargento.	Um soldo e meio.	
C	Oficiais nomeados Capelães Militares e dos Quadros de Saúde e Complementar.		
D	Anualmente, quando permanecer no mesmo posto ou graduação.	Um quarto da remuneração	
E	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses na inatividade.	Um soldo	
F	O militar que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade.	Um soldo	

TABELA III
AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R\$) MILITAR COM DEPENDENTE	VALOR (R\$) MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	143,91	47,97	Arts. 2º e 3º XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	134,73	44,91	Idem

Major	126,00	42,00	Idem
Capitão	110,70	36,90	Idem
Primeiro-Tenente	98,37	32,79	Idem
Segundo-Tenente	90,09	30,03	Idem
Aspirante	87,93	29,31	Idem
Cadete (3º ano)	34,74	11,58	Idem
Cadete (demais anos)	23,31	7,77	Idem
Subtenente	85,23	28,41	Idem
Primeiro-Sargento	71,82	23,94	Idem
Segundo-Sargento	63,36	21,12	Idem
Terceiro-Sargento	53,46	17,82	Idem
Cabo	39,06	13,02	Idem
Soldado	34,74	11,58	Idem
Soldado 2ª Classe	23,31	7,77	Idem

TABELA IV
AUXÍLIO-NATALIDADE

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
	Nascimento de filhos, em parto múltiplo, do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de 50% (cinquenta por cento) por recém-nascido.	

TABELA V
AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	O militar que necessitar de hospitalização – em estabelecimento militar ou não – assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta de Saúde.	10% da remuneração	Arts. 2º, 3º e 27 desta Lei.

B	O militar que, por prescrição médica, homologada por Junta de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	10% da remuneração	
---	--	--------------------	--

TABELA VI
AUXÍLIO-FUNERAL

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Morte do cônjuge, companheira(o), dependente ou filho (a) natimorto.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Subtenente.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
B	Morte do militar – pago ao beneficiário da Pensão Militar.		

LEI Nº 6.450, DE 14 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I GENERALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO DESTINAÇÃO, MISSÕES E SUBORDINAÇÃO

Art. 1º A Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, considerada Força Auxiliar, Reserva do Exército, nos termos da Constituição Federal, organizada com base na hierarquia e disciplina, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, destina-se à manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.457, de 9/4/1986\)*](#)

Art. 2º. - Compete à Polícia Militar do Distrito Federal:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de

assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.457, de 9/4/1986\)](#)

II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; e

IV - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção nos casos previstos na legislação em vigor, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da defesa Interna e da Defesa Territorial. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.457, de 9/4/1986\)](#)

Art. 3º - A Polícia Militar do Distrito Federal subordina-se administrativamente ao governador do Distrito Federal e, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, sujeita-se à vinculação, orientação e ao planejamento e controle operacional da Secretaria de Segurança Pública. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.457, de 9/4/1986\)](#)

Art. 4º - O comandante da Polícia Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da Corporação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.457, de 9/4/1986\)](#)

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I ESTRUTURA GERAL

Art. 5º A Polícia Militar do Distrito Federal será estruturada em Comando-Geral, Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução.

Art. 6º O Comando-Geral realiza o comando e administração da Corporação, incumbindo-lhe:

I - o planejamento em geral, visando a organização da Corporação em todos os pormenores; às necessidades de pessoal e material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões;

II - o acionamento, por meio de diretrizes e ordens, dos órgãos de apoio e de execução;

III - a coordenação, o controle e a fiscalização da atuação desses órgãos.

Art. 7º Incumbe aos órgãos de apoio atender às necessidades de pessoal e de material da Corporação, em cumprimento às diretrizes do Comando-Geral.

Art. 8º Aos órgãos de execução, constituídos pelas Unidades Operacionais da Corporação, incumbe a execução das atividades-fim da Corporação.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO COMANDO-GERAL

Art. 9º O Comando Geral da Corporação compreende: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.054, de 29/5/1995)

- I - o Comandante-Geral;
- II - o Estado-Maior - Órgão de Direção-Geral;
- III - as Diretorias - Órgãos de Direção Setorial;
- IV - a Ajudância-Geral;
- V - as Comissões;
- VI - as Assessorias;
- VII - (VETADO na Lei nº 9.054, de 29/5/1995)

Seção I

Do Comandante Geral

Art. 10 - O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal será um oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação (Vetado). (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.457, de 9/4/1986)

§ 1º - Sempre que a escolha não recair no oficial PM mais antigo da corporação, terá ele precedência funcional sobre os demais oficiais PM. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.457, de 9/4/1986)

§ 2º - O provimento do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal será feita mediante ato do Governador do Distrito Federal, após aprovação, pelo Ministro do Exército do nome do indicado, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.457, de 9/4/1986)

Art. 11 - O Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da ativa do Exército por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou coronel, proposto ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.457, de 9/4/1986)

Art. 12. O oficial do Exército, nomeado para o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, será comissionado no mais alto posto existente na Corporação, caso a sua patente seja inferior a esse posto.

Seção II

Do Estado-Maior

Art. 13. O Estado-Maior, órgão de direção geral, responsável, perante o Comandante Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, inclusive dos órgãos de direção setorial, constitui o órgão central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento e encarregado da elaboração de diretrizes e ordens do comando, que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução no cumprimento de suas atividades.

Art. 14. O Estado-Maior compreende: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.054, de 29/5/1995)

I - Chefe do Estado-Maior;

II - Subchefe do Estado-Maior; e

III - Seções:

a) 1ª Seção (PM/1) - assuntos relativos a pessoal e legislação;

b) 2ª Seção (PM/2) - assuntos relativos a informações;

c) 3ª Seção (PM/3) - assuntos relativos a instrução, operações e ensino;

d) 4ª Seção (PM/4) - assuntos relativos à logística e estatística; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.054, de 29/5/1995\)](#)

e) 5ª Seção (PM/5) - assuntos civis;

f) 6ª Seção (PM/6) - assuntos relativos a planejamento administrativo e orçamentário. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.054, de 29/5/1995\)](#)

Art. 15. O Chefe do Estado-Maior, principal assessor do Comandante-Geral, dirige, orienta, coordena e fiscaliza os trabalhos do Estado-Maior.

Art. 16. O Chefe do Estado-Maior acumula as funções de Subcomandante da Corporação, substituindo o Comandante Geral, em seus impedimentos eventuais.

Art. 17. O Chefe do Estado-Maior será um Coronel PM do serviço ativo da Corporação e pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais-Militares, nomeado pelo Governador do Distrito Federal, mediante indicação do Comandante Geral.

§ 1º Quando a escolha de que trata este artigo não recair no oficial PM mais antigo no posto, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais.

§ 2º O substituto eventual do Chefe do Estado-Maior será o Subchefe do Estado-Maior.

Art. 18. O Subchefe do Estado-Maior auxiliará diretamente o Chefe do Estado-Maior, de acordo com os encargos que lhe forem atribuídos.

Seção III Das Diretorias

Art. 19. As Diretorias constituem os órgãos de direção setorial para as atividades de pessoal, de administração financeira, contabilidade e auditoria, e de logística, compreendendo:

I - Diretoria de Pessoal;

II - Diretoria de Finanças; e

III - Diretoria de Apoio Logístico.

Art. 20. A Diretoria de Pessoal, órgão de diretoria setorial do Sistema de Pessoal, incumbe-se do planejamento, coordenação, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com pessoal.

Art. 21. A Diretoria de Finanças, órgão de direção setorial do Sistema de Administração Financeira, Programação e Orçamento, Contabilidade e Auditoria, incumbe-se da direção das atividades do Sistema.

Art. 22. A Diretoria de Apoio Logístico, órgão de direção setorial do Sistema Logístico, incumbe-se do planejamento, aquisição, coordenação, fiscalização e controle das necessidades de apoio de saúde à Corporação e das atividades de suprimento e manutenção de material, inclusive obras.

Seção IV Da Ajudância Geral

Art. 23. A Ajudância Geral tem a seu cargo o serviço de embarque da Corporação e as funções administrativas do Comando Geral, considerado como Unidade Administrativa como um todo.

Seção V Das Comissões

Art. 24. As Comissões são órgãos de assessoramento direto ao Comandante Geral, podendo ser constituídas de membros natos e de membros escolhidos pelo Comandante Geral, conforme se dispuser em regulamento, e terão caráter permanente e temporário.

§ 1º A Comissão de Promoção de Oficiais, presidida pelo Comandante Geral, e a Comissão de Promoção de Praças, presidida pelo Chefe do Estado-Maior, são de caráter permanente.

§ 2º Sempre que necessário, poderão ser constituídas comissões temporárias, a critério do Comandante Geral, que especificará a sua finalidade e fixará a sua duração.

Seção VI Das Assessorias

Art. 25. As Assessorias, constituídas, eventualmente, para estudo de determinadas matérias que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade à estrutura do Comando da Corporação particularmente em assuntos especializados.

Parágrafo único. As assessorias de que trata este artigo poderão ser constituídas de civis, de reconhecida competência, contratados para esse fim, observada a legislação específica.

CAPÍTULO III CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 26. Os Órgãos de Apoio compreendem:

I - Órgãos de Apoio de Ensino:

- Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - (CFAP);

II - Órgãos de Apoio Logístico:

a) Centro de Suprimento e Manutenção; e

b) Policlínica;

III - Órgão de Apoio de Pessoal:

- Centro de Assistência Social.

Art. 27. O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), órgão de Apoio de Ensino, tem a seu cargo a formação, a especialização e o aperfeiçoamento das praças da Corporação.

Art. 28. Os órgãos de Apoio Logístico, subordinados à Diretoria de Apoio Logístico, têm a seu cargo o recebimento, estocagem e distribuição de suprimentos e a manutenção de todo o material, bem como a execução das atividades de saúde relacionadas com o estado sanitário do pessoal da Corporação e de seus dependentes, através de seus órgãos próprios ou mediante convênio.

Art. 29. O Centro de Assistência Social, órgão de Apoio de Pessoal, subordinado à Diretoria de Pessoal, tem a seu cargo a prestação de assistência social ao pessoal da Corporação e a seus dependentes.

CAPÍTULO IV CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 30. Os órgãos de execução da Polícia Militar do Distrito Federal são as Unidades de Polícia Militar, organizações que têm a seu cargo a execução das diferentes missões policiais-militares.

Art. 31. O Comandante Geral da Polícia Militar, mediante aprovação do Ministério do Exército, poderá criar Comandos de Policiamento de Área (CPA), sempre que houver necessidade de agrupar unidades operacionais, em razão da missão e objetivando à coordenação e controle dessas Unidades.

Art. 32. As Unidades de Polícia Militar poderão ser das seguintes naturezas: Polícia Militar, Polícia de Guardas, Polícia Rodoviária, Polícia de Radiopatrulha, Polícia de Trânsito, Polícia de Choque e Polícia Florestal.

Parágrafo único. As Unidades de Polícia Militar serão organizadas em Batalhões, Companhias, Pelotões e Grupos.

Art. 33. Outros tipos de Unidades de Polícia Militar poderão ser criados, de acordo com a legislação específica e segundo as necessidades do Distrito Federal e evolução da Corporação, ouvido o Ministério do Exército.

Art. 34. Os Batalhões de Polícia Militar (BPM) e as Companhias de Polícia Militar (Cia. PM) poderão, em princípio, integrar as missões de policiamento ostensivo normal, de trânsito, de guardas, de radiopatrulha, de choque, ou de outros tipos de acordo com as necessidades das áreas respectivas.

Art. 35. Cada destacamento Policial-Militar (DST PM), responsável pela manutenção da ordem público ou ações em áreas predeterminadas, será constituído de um Grupo PM, com efetivo variável, de acordo com as missões de destacamento.

TÍTULO III PESSOAL

CAPÍTULO I

DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal é assim distribuído:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.713, de 25/11/1998)

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:

- 1) Oficiais Policiais Militares (QOPM);
- 2) Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS);
- 3) Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC);
- 4) Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA);
- 5) Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME);
- 6) Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM);

b) Praças Especiais, compreendendo:

- 1) Aspirantes-a-Oficial; e
 - 2) Alunos-Oficiais (Cadetes);
- c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:

- 1) Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC);
- 2) Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.713, de 25/11/1998)*

II - Pessoal Inativo:

a) da Reserva Remunerada; e

b) Reformado. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.713, de 25/11/1998)*

Parágrafo único. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.491, de 13/6/1986 e revogado pela Lei nº 9.713, de 25/11/1998)*

Art. 37. As Praças Policiais Militares serão grupadas em Qualificações Policiais-Militares Gerais (QPMG) e Particulares (QPMP).

§ 1º A diversificação das qualificações previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das praças nelas incluídas.

§ 2º O Governador do Distrito Federal baixará, através de decreto, as normas para a Qualificação Policial-Militar das Praças, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, previamente aprovada pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 38. O pessoal civil da Polícia Militar compõe-se de:

- a) Pessoal civil, contratado em regime de CLT; e
- b) Funcionário público civil, lotado na Corporação ou eventualmente colocado à disposição da Polícia Militar.

CAPÍTULO II

DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Art. 39. O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal será fixado em lei específica - Lei de Fixação de Efetivos - mediante proposta do Governador do Distrito Federal, ouvido o Ministério do Exército.

Art. 40. Respeitado o efetivo fixado em lei específica, cabe ao Governador do Distrito Federal aprovar, mediante decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados pelo Comando Geral da Corporação e submetidos à apreciação do Ministério do Exército.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41. A organização básica prevista nesta Lei será efetivada progressivamente, de acordo com a disponibilidade de instalações, de material, de pessoal e de recursos financeiros, a critério do Governador do Distrito Federal, ouvido o Ministério do Exército.

Art. 42. Os atuais Quadros de Oficiais Combatentes (QOC) e de Oficiais de Serviço de Saúde (QOSS), de que trata o Decreto n. 41.095, de 8 de março de 1957, passarão a denominar-se, respectivamente, Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS).

Art. 43. Ficam declarados em extinção o Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), de que trata a Lei n. 5.622, de 1º de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Aos atuais Oficiais dos Quadros de que trata este artigo é assegurada a promoção nos respectivos Quadros, de acordo com o efetivo fixado pela Lei nº 5.622, de 1º de dezembro de 1970, mediante o preenchimento das condições básicas de acesso previstas no Decreto nº 1.673, de 19 de abril de 1971, do Governo do Distrito Federal.

Art. 44. Fica assegurado o acesso ao primeiro e aos demais postos do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas aos atuais Subtenentes PM que, na data da entrada em vigor da presente Lei, satisfaçam todos os requisitos para concorrer às referidas promoções, de acordo com o Decreto nº 1.769, de 9 de agosto de 1971, do Governo do Distrito Federal.

Art. 45. Como decorrência do desenvolvimento da Corporação, poderá ser criada e organizada a Academia de Polícia Militar - APM, por ato do Governador do Distrito Federal, destinada à formação, especialização, aperfeiçoamento e extensão de oficiais, ouvido o Ministério do Exército.

Parágrafo único. Enquanto não existir, na Corporação, a Academia de Polícia Militar, a formação, especialização e o aperfeiçoamento de oficiais serão realizados em Polícias-Militares dos Estados que possuíram escola de formação.

Art. 46. Poderão ingressar no Quadro de Oficiais Policiais-Militares, desde que haja interesse da Corporação, devidamente autorizados pelos respectivos Ministérios, Tenentes da Reserva Não Remunerada das Forças Armadas, mediante concurso regulamentado pelo Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, na forma da legislação em vigor, poderá contratar pessoal civil para a prestação de serviços de natureza técnica ou especializada, bem como de natureza geral.

Art. 48. Compete ao Governador do Distrito Federal, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de Comando Geral, de Apoio e de Execução da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e dentro dos limites de efetivos fixados em lei própria, por proposta do Comandante Geral da Corporação, após apreciação do Ministério do Exército.

Art. 49. Os órgãos do Comando Geral e os Órgãos de Apoio e de Execução terão as suas atribuições definidas em ato do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, ouvido o Ministério do Exército.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, contidas no Decreto-lei nº 09, de 25 de junho de 1966, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá
outras providências.

ESTATUTO DOS BOMBEIROS MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL ANEXO À LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986

TÍTULO I GENERALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, organizado com base na hierarquia e na disciplina, considerado força auxiliar reserva do Exército, destina-se à execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios; de busca e salvamento; de

prestação de socorros nos casos de inundações, desabamentos, catástrofes e calamidades públicas; e de outros que se fizerem necessários à proteção da comunidade.

Art. 3º Os integrantes do Corpo de Bombeiros, à vista da natureza e destinação a que se refere o artigo anterior, formam uma categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal, denominada bombeiro militar.

§ 1º Os bombeiros militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

1 - os de carreira;

2 - os incluídos no Corpo de Bombeiros, voluntariamente, durante os prazos a que se obriguem a servir;

3 - os componentes da reserva remunerada do Corpo de Bombeiros, convocados ou designados para o serviço ativo; e

4 - os alunos de órgão de formação de bombeiros militares.

b) na inatividade:

1 - os da reserva remunerada, percebendo remuneração do Distrito Federal e sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação; e

2 - os reformados quando, tendo passado por uma das situações previstas neste artigo, estejam dispensados, definitivamente da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Distrito Federal.

§ 2º Os bombeiros militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço de bombeiro militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º O serviço de bombeiro militar consiste no exercício de atividade inerente ao Corpo de Bombeiros e compreende todos os encargos previstos na legislação específica, relacionados com a missão da Corporação.

Art. 5º A carreira de bombeiro militar é caracterizada pela atividade continuada, e inteiramente devotada às finalidades do Corpo de Bombeiros, denominada "atividade bombeiro militar".

§ 1º A carreira de bombeiro militar, estruturada em graus hierárquicos, é privativa de bombeiro militar em atividade e inicia-se com o ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 2º A carreira de oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é privativa de brasileiro nato.

Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade", e "em atividade de bombeiro militar", conferidas aos bombeiros militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou exercício de função de bombeiro militar ou considerada de natureza de bombeiro militar, nas Organizações Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros, bem assim em outros órgãos do Governo do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro-militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, ao serviço militar, é necessária aprovação em testes toxicológicos, bem assim a apresentação, conforme edital para o concurso, de diploma de conclusão do ensino médio ou do ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.134, de 15/07/2005.

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos para o ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães, de 28 (vinte e oito) anos para os demais Quadros que exijam formação superior com titulação específica, de 25 (vinte e cinco) anos para o ingresso nos Quadros de Oficiais onde se exija ensino médio, e de 28 (vinte e oito) anos para o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares.

* § 1º acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/07/2005.

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o caput são, com os pés nus e cabeça descoberta, de um metro e sessenta e cinco centímetros para homens e mulheres.

* § 2º acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/07/2005.

§ 3º Ato do Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para matrícula nos estabelecimentos de ensino do Corpo de Bombeiro Militar, mediante proposta de seu Comandante-Geral, observando-se as exigências profissionais da atividade e da carreira bombeiro militar.

* § 3º acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/07/2005.

Art. 12. A inclusão nos Quadros do Corpo de Bombeiros obedecerá ao voluntariado, de acordo com este Estatuto e regulamentos da Corporação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Parágrafo único. É vedada a reinclusão, salvo quando para dar cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS BOMBEIROS MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I Da Remuneração

Art. 52. O bombeiro militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo o regulamento específico ou peculiar.

§ 1º O direito de recorrer, na esfera administrativa, prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato de composição de Quadro de Acesso;

b) nas questões disciplinares, como dispuser o regulamento específico ou peculiar;
e

c) em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O bombeiro militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

Art. 53. Os bombeiros militares são alistáveis como eleitores, desde que Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Subtenentes e Sargentos ou alunos de curso de nível superior para formação de Oficiais.

Parágrafo único. Os bombeiros militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o bombeiro militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento ex officio; e

b) o bombeiro militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular e, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu tempo de serviço.

.....

Seção IV

Da Férias e de outros Afastamentos Temporários do Serviço

.....

Art. 66. As férias e os afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Seção V

Das Licenças

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao bombeiro militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

a) especial;

b) para tratar de interesse particular;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e

d) para tratamento de saúde própria.

§ 2º A remuneração do bombeiro militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

§ 3º A concessão de licença é regulada pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 68. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a, cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao bombeiro militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, podendo ser gozada de uma só vez ou parceladamente em períodos de 2 (dois) ou 3 (três) meses em cada ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgada conveniente pela autoridade competente.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo bombeiro militar serão computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde ou para que sejam cumpridos atos de serviço, nem anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o bombeiro militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal do Corpo de Bombeiros.

Art. 69. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença, de que trata este artigo, será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I Da Agregação

Art. 78. A agregação é a situação na qual o bombeiro militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O bombeiro militar deve ser agregado quando:

a) for nomeado para cargo considerado no exercício de função de natureza bombeiro militar ou de interesse bombeiro militar, estabelecido em lei, decreto-lei, ou decreto, não previsto nos Quadros de Organização do Corpo de Bombeiros (QO);

b) aguardar transferência ex officio para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que a motivam; e

c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

1 - haver sido julgado incapaz, temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria;

2 - haver sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

3 - haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

4 - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

5 - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

6 - haver sido considerado oficialmente extraviado;

7 - haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou praça com estabilidade assegurada;

8 - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

9 - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

10 - haver sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer ao Corpo de Bombeiros, ou com ele incompatível;

11 - haver passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil;

12 - haver sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;

13 - haver se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço; e

14 - haver sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

§ 2º O bombeiro militar agregado de conformidade com as letras a e b do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º A agregação do bombeiro militar a que se refere a letra a e os ns. 11 e 12, da letra c, do § 1º, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência ex officio para a reserva remunerada.

§ 4º A agregação do bombeiro militar, a que se referem os ns. 1, 3, 4 e 5, da letra c, do § 1º, é contada a partir do 1º (primeiro) dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 5º A agregação do bombeiro militar, a que se referem a letra b e os ns. 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 14, da letra c, do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º A agregação do bombeiro militar, a que se refere o nº 13, da letra c, do § 1º, é contada a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º O bombeiro militar agregado, fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros bombeiros militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros bombeiros militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º Caracteriza a posse no novo cargo regulado pelo § 3º, a entrada em exercício no cargo ou respectiva função.

Art. 79. O bombeiro militar agregado fica adido, para efeito de alterações e remuneração, à Diretoria de Pessoal, continuando a figurar no lugar que então ocupava no

Almanaque ou Escala Numérica, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Seção II Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º É facultado ao Coronel BM, exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º No caso de o bombeiro militar haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante autorização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimento. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 3º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao bombeiro militar que estiver:

- a) respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
- b) cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 93. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o bombeiro militar incidir nos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limite:

a) para os Quadros de Oficiais Combatentes:

Postos	Idade
Coronel BM	60 anos
Tenente-Coronel BM	56 anos
Major BM	54 anos
Oficial Intermediário e Subalterno	50 anos

* Alínea a com redação dada pela [Lei nº 11.134](#), de 15/07/2005 .

b) para os demais Quadros:

Postos	Idade
Tenente-Coronel.....	60 anos
Major B	59 anos

Intermediário e Subalterno..... 56 anos

* Alínea b com redação dada pela [Lei nº 11.134](#), de 15/07/2005.

c) para as praças:

Postos	Idade
Subtenente BM	56 anos
Primeiro-Sargento BM	55 anos
Segundo-Sargento BM	54 anos
Terceiro-Sargento BM	53 anos
Cabos e Soldados BM	51 anos

II - ultrapassar o Coronel BM, que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, 6 (seis) anos de permanência neste posto;

III - ter sido o Tenente-Coronel BM constante do QAM, preterido por 2 (duas) vezes para promoção ao posto de Coronel BM, a partir da data em que completar 30 (trinta) anos de serviço, desde que, na oportunidade, seja promovido um Oficial mais moderno;

IV - ultrapassar o Tenente-Coronel, o Major e o Capitão 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último de seu Quadro, desde que conte 30 (trinta) anos ou mais de serviço;

* Inciso IV com redação dada pela [Lei nº 11.134](#), de 15/07/2005.

V - for o Oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

VI - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VII - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

VIII - ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

IX - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta; e

X - ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra b, do parágrafo único, do art. 53.

§ 1º (Revogado pela [Lei nº 11.134](#), de 15/07/2005).

§ 2º (Revogado pela [Lei nº 11.134](#), de 15/07/2005).

§ 3º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida que o bombeiro militar seja enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 4º A transferência do bombeiro-militar para a reserva remunerada nas condições estabelecidas no item VIII, será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa podendo acumular os proventos a que fizer *jus* na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego civil para o qual foi nomeado ou admitido.

§ 5º A nomeação ou admissão do bombeiro militar para o cargo ou emprego público, de que tratam os itens VIII e IX, somente poderá ser feita:

a) quando a nomeação ou admissão for da alçada federal ou estadual, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governador do Distrito Federal; e

b) pelo Governador do Distrito Federal ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 6º Enquanto permanecer no cargo ou emprego público de que trata o item IX:

- a) ser-lhe-á assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou graduação;
- b) somente poderá ser promovido por antigüidade; e
- c) o tempo de serviço será contado apenas para a promoção por antigüidade e para a transferência para a inatividade.

Art. 94. A transferência do bombeiro militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou de estado de emergência, em caso de mobilização e de interesse da segurança pública.

Seção III Da Reforma

Art. 95. A passagem do bombeiro militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre ex officio e a ele aplicada, desde que:

I - atinja as seguintes idades-limite de permanência, na reserva remunerada:

- a) para Oficiais Superiores: 64 (sessenta e quatro) anos;
- b) para Capitães e Oficiais Subalternos: 60 (sessenta) anos;
- c) para Praças: 58 (cinquenta e oito) anos.

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros;

III - esteja agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - seja condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo Oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Aspirante-a-Oficial BM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, em julgamento do Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O bombeiro militar, reformado nos termos dos itens V e VI deste artigo, só poderá readquirir a situação de bombeiro militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

Art. 96. Anualmente, no mês de fevereiro, a Diretoria de Pessoal organizará a relação dos bombeiros militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do bombeiro militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização estabelecidas em legislação específica.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 121. Na apuração do tempo de serviço do bombeiro militar, será feita a distinção entre:

- I - tempo de efetivo serviço; e
- II - anos de serviço.

Art. 122. Tempo de Efetivo Serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de inclusão e a data-limite estabelecida para contagem ou da data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º Será computado como de efetivo serviço:

- a) o tempo de serviço militar prestado nas Forças Armadas ou nas Forças Auxiliares; e
- b) o tempo passado dia a dia, nas Organizações do Corpo de Bombeiros, pelo bombeiro militar da reserva da Corporação, convocado para o exercício de funções de bombeiro militar.

§ 2º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 66, os períodos em que o bombeiro militar estiver afastado do exercício de suas funções, em gozo de licença especial.

§ 3º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor de 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 123. Anos de Serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o art. 122, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo bombeiro militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão no Corpo de Bombeiros;

II - tempo de serviço de atividade privada na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980;

III - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço de bombeiro militar ou público, eventualmente prestado durante a realização desse mesmo curso;

IV - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; e

V - tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º O acréscimo a que se refere o item I, deste artigo, só será computado no momento da passagem do bombeiro militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, III, IV e V, deste artigo, serão computados somente no momento da passagem do bombeiro militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

§ 3º O disposto no item III, deste artigo, aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica ou peculiar, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como Oficiais do Corpo de Bombeiros, desde que esse curso seja requisito para seu aproveitamento.

§ 4º Não é computável, para nenhum efeito, o tempo:

- a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
 - b) passado em licença para tratar de interesse particular;
 - c) passado como desertor;
 - d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e
 - e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.
-
-

LEI Nº 8.255, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO DA DESTINAÇÃO DAS MISSÕES E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, organizado com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto dos Bombeiros Militares da Corporação, destina-se a realizar serviços específicos de bombeiros na área do Distrito Federal.

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

- I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios;
 - II - realizar serviços de busca e salvamento;
 - III - realizar perícias de incêndio relacionadas com sua competência;
 - IV - prestar socorros nos casos de sinistros, sempre que houver ameaça de destruição de haveres, vítimas ou pessoas em iminente perigo de vida;
 - V - realizar pesquisas técnico-científicas, com vistas à obtenção de produtos e processos, que permitam o desenvolvimento de sistemas de segurança contra incêndio e pânico;
 - VI - realizar atividades de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados;
 - VII - executar atividades de prevenção aos incêndios florestais, com vistas à proteção ambiental;
 - VIII - executar as atividades de defesa civil;
-

IX - executar as ações de segurança pública que lhe forem cometidas por ato do Presidente da República, em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência do estado de defesa, do estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal.

Art. 3º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se ao Governador do Distrito Federal e integra o sistema de segurança pública do Distrito Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA GERAL

Art. 4º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será estruturado em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

Art. 5º Os órgãos de direção são encarregados do comando e da administração geral, incumbindo-se do planejamento, visando à organização da corporação em todos os níveis, às necessidades de pessoal e de material e ao emprego do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para o cumprimento de suas missões, com atribuições, ainda, de acionar, coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos de apoio e de execução.

Art. 6º Os órgãos de apoio atendem às necessidades de pessoal, de material e de serviços de toda a corporação, realizando tão-somente as suas atividades-meio.

Art. 7º Os órgãos de execução realizam as atividades-fins, cumprindo as missões e as destinações do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mediante a execução de diretrizes e ordens emanadas dos órgãos de direção e a utilização dos recursos de pessoal, de material e de serviços dados pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 8º O Comando Geral é constituído do Comandante-Geral e dos órgãos de direção, que compreendem:

- I - o Estado-Maior-Geral, como órgão de direção geral;
- II - as Diretorias, como órgãos de direção setorial;
- III - a Ajudância Geral, como órgão auxiliar nas funções administrativas;
- IV - a Auditoria, como órgão fiscalizador;
- V - o Gabinete do Comandante, como órgão de assessoramento direto ao Comandante-Geral.

Seção I Do Comandante-Geral

Art. 9º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da corporação.

Art. 10. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será um oficial da ativa, do último posto da própria corporação. § 1º Sempre que a escolha não recair no Coronel BM mais antigo da corporação, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais Oficiais BM. § 2º O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito mediante ato do Governador do Distrito Federal, após aprovação, pelo Ministro do Exército, do nome do indicado, observada a formação profissional do oficial para o exercício do comando.

Seção II

Do Estado-Maior-Geral

Art. 11. O Estado-Maior-Geral é o órgão de direção geral, responsável perante o Comandante-Geral pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da corporação, constituindo o órgão central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento, encarregado da elaboração de diretrizes e ordens do comando, que acionam os órgãos de direção setorial, os de apoio e os de execução, no cumprimento de suas atividades.

Art. 12. O Estado-Maior-Geral compreende:

I - Chefe do Estado-Maior-Geral;

II - Secretaria;

III - Seções;

a) Seção (BM/1) assuntos relativos a pessoal e legislação;

b) Seção (BM/2) assuntos relativos às atividades de informação e inteligência;

c) Seção (BM/3) assuntos relativos a ensino, instrução, operações, comunicações e doutrina de emprego;

d) Seção (BM/4) assuntos relativos a modernização administrativa, material operacional, estatística e suprimento;

e) Seção (BM/5) assuntos relativos a relações públicas, ação comunitária e comunicação social;

f) Seção (BM/6) - assuntos relativos a planejamento administrativo e a orçamentação;

g) Seção (BM/7) assuntos relativos a legislação técnica, pesquisa tecnológica, perícias e prevenção.

§ 1º O Chefe do Estado-Maior-Geral, principal assessor do Comandante-Geral e seu substituto eventual, acumula as funções de Subcomandante da Corporação, cabendo-lhe a orientação, a coordenação e a fiscalização dos trabalhos do Estado-Maior-Geral e das políticas do Comandante-Geral.

§ 2º Para o cumprimento das atribuições a que se refere o art. 11 desta lei, o Chefe do Estado-Maior-Geral disporá de uma secretaria, responsável, pelo exame, controle, preparação e demais atos administrativos do Estado-Maior-Geral.

§ 3º O Chefe do Estado-Maior-Geral será um Oficial Superior BM do mais alto posto, existente na corporação, escolhido pelo Comandante-Geral.

§ 4º Quando a escolha de que trata o parágrafo anterior não recair no Oficial BM mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais.

§ 5º O substituto eventual do Chefe do Estado-Maior-Geral será o Oficial Superior BM mais antigo, existente na corporação.

Seção III Das Diretorias

Art. 13. Às Diretorias, órgãos de direção setorial, organizadas sob a forma de sistema, compete realizar o planejamento, a orientação, o controle, a coordenação, a fiscalização e a execução das atividades, dos programas e dos planos relativos às estratégias setoriais específicas, compreendendo:

- I - Diretoria de Pessoal;
- II - Diretoria de Finanças;
- III - Diretoria de Apoio Logístico;
- IV - Diretoria de Ensino e Instrução;
- V - Diretoria de Serviços Técnicos;
- VI - Diretoria de Saúde;
- VII - Diretoria de Inativos e Pensionistas.

Art. 14. A Diretoria de Pessoal, órgão de direção setorial do sistema de pessoal, incumbe-se do planejamento, da coordenação, da execução, do controle e da fiscalização das atividades relacionadas com o pessoal.

Art. 15. A Diretoria de Finanças é o órgão de direção setorial responsável pelo funcionamento do sistema de administração financeira, programação e orçamento, e contabilidade.

Art. 16. A Diretoria de Apoio Logístico, órgão de direção setorial do sistema logístico, incumbe-se do planejamento, da aquisição, da coordenação, da fiscalização e do controle das necessidades de suprimento e material, bem ainda das atividades de manutenção de material e das instalações.

Art. 17. A Diretoria de Ensino e Instrução, órgão de direção setorial do sistema de ensino e instrução, incumbe-se do planejamento, da coordenação, do controle e da fiscalização de todas as atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização, nos diferentes níveis do ensino, do adestramento e da instrução.

Art. 18. A Diretoria de Serviços Técnicos, órgão de direção setorial do sistema de engenharia de segurança, incumbe-se de estudar, analisar, planejar, controlar e fiscalizar as atividades atinentes a segurança contra incêndio e pânico, no território do Distrito Federal.

Art. 19. A Diretoria de saúde, órgão de direção setorial do sistema de saúde, é responsável pelo planejamento, coordenação, fiscalização, controle e execução das atividades de assistência médica, odontológica, farmacêutica e sanitária à família bombeiro-militar .

Art. 20. A Diretoria de Inativos e Pensionistas é o órgão de direção setorial do sistema de pessoal, responsável pelo planejamento, controle, fiscalização e execução das atividades relacionadas com o pessoal inativo e com os pensionistas militares da corporação.

Seção IV

Da Ajudância Geral

Art. 21. A Ajudância Geral, subordinada diretamente ao Comandante-Geral, é o órgão de direção encarregado de auxiliar nas funções de administração do Quartel do Comando Geral, considerado como Organização de Bombeiro Militar.

Seção V

Da Auditoria

Art. 22. A Auditoria é o órgão de assessoramento do Comando Geral, incumbido de orientar, levantar, fiscalizar, averiguar e analisar os atos e fatos relativos a administração orçamentária, financeira, de pessoal e patrimonial, consoante as normas de auditoria aplicadas ao serviço público, além de elaborar programas de auditoria interna, por amostragem, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Seção VI

Do Gabinete do Comandante-Geral

Art. 23. O Gabinete do Comandante-Geral tem a seu cargo as funções de assistência e assessoramento direto ao Comandante-Geral, nos assuntos que escapem às atribuições normais e específicas dos demais órgãos de direção e destina-se a dar flexibilidade à estrutura do Comando Geral da Corporação, particularmente em assuntos técnicos especializados.

Parágrafo único. A Comissão de Promoções de Oficiais, presidida pelo Comandante-Geral da Corporação e a Comissão de Promoções de Praças, presidida pelo Chefe do Estado-Maior-Geral são de caráter permanente.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 24. Os órgãos de apoio compreendem:

- I - a Academia de Bombeiros Militar;
- II - a Policlínica;
- III - os Centros:
 - a) de Operações e Comunicações;
 - b) de Assistência;
 - c) de Manutenção;
 - d) de Suprimento e Material;
 - e) de Altos Estudos de Comando, Direção e Estado-Maior;
 - f) de Especialização, Formação e Aperfeiçoamento de Praças;
 - g) de Treinamento Operacional;
 - h) de Investigação e Prevenção de Incêndio;
 - i) de Informática.

Art. 25. A Academia de Bombeiro Militar (ABM) é o órgão de apoio do sistema de ensino, subordinado à Diretoria de Ensino e Instrução, incumbida da formação, do

aperfeiçoamento, do treinamento e da instrução especializada dos oficiais e dos cadetes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e, eventualmente, de oficiais e de alunos de outras corporações.

Art. 26. A Policlínica é o órgão de apoio do sistema de saúde, incumbida da assistência médica, odontológica, farmacêutica e sanitária da família bombeiro-militar, conforme dispuser a lei.

Art. 27. Os Centros constituem os órgãos de apoio, incumbidos de fornecer suporte ao Comando Geral, com vistas ao atingimento das políticas traçadas pelo Comandante-Geral e ao cumprimento das missões da corporação.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DE DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 28. Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, constituído das Unidades e Subunidades Operacionais da Corporação, são classificados segundo a natureza dos serviços que prestam e as peculiaridades do emprego em:

- I - Comandos Operacionais;
- II - Unidades de Prevenção e Combate a Incêndio;
- III - Unidades de Busca e Salvamento;
- IV - Subunidades Independentes de Emergência Médica;
- V - Subunidades Independentes Femininas;
- VI - Subunidades Independentes de Guarda e Segurança;
- VII - Subunidades de Prevenção, Apoio e Serviços;
- VIII - Subunidades de Prevenção e Combate a Incêndio.

§ 1º Comando Operacional é a denominação genérica dada a Organização Bombeiro-Militar de mais alto escalão, dotada de Estado-Maior próprio e subordinada ao Comandante-Geral, que tem a seu cargo o planejamento estratégico, a coordenação e o emprego das unidades e subunidades que lhes forem subordinadas, com a finalidade de executar atividades de prevenção, guarda e segurança, combate a incêndio, busca e salvamento, atendimento pré-hospitalar e defesa civil, além de outras, em uma determinada área operacional.

§ 2º Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio é a que tem a seu cargo, dentro de uma determinada área de atuação operacional, as missões de prevenção e extinção de incêndio e as demais que lhes sejam conexas.

§ 3º Unidade de Busca e Salvamento é a que tem a seu cargo, dentro de uma determinada área de atuação operacional, as missões de resgate, busca e salvamento.

§ 4º Subunidade Independente de Emergência Médica é a que tem a seu cargo, dentro de uma determinada área de atuação operacional, as missões de socorros de urgência, voltadas para o atendimento pré-hospitalar, podendo ser integrada ou independente.

§ 5º Subunidade Independente Feminina é a que tem a seu cargo as atividades de prevenção, apoio operacional e auxílio nos serviços e missões específicas, conforme dispuser a lei.

§ 6º Subunidade Independente de Guarda e Segurança é a que tem a seu cargo, dentro de uma determinada área de responsabilidade, as missões de guarda dos

aquartelamentos, a prevenção de incêndios em locais de grande concentração humana e a proteção das guarnições de socorro, em locais de distúrbios e de sinistros de grandes proporções, além das representações bombeiro-militar da corporação.

§ 7º Subunidade de Prevenção, Apoio e Serviços é a que tem por finalidade dar suporte às unidades, nos serviços externos de prevenção, além dos serviços extraordinários de apoio e reforço.

§ 8º Subunidade de Prevenção e Combate a Incêndio é a que tem a seu cargo a responsabilidade pelas atividades específicas de prevenção e combate a incêndio e as demais que lhes sejam conexas.

Art. 29. As Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são dos seguintes tipos:

- I - Comando Operacional;
- II - Batalhão de Incêndio;
- III - Batalhão de Busca e Salvamento;
- IV - Companhia Independente de Emergência Médica;
- V - Companhia Independente Feminina;
- VI - Companhia Independente de Guarda e Segurança;
- VII - Companhia de Prevenção, Apoio e Serviços;
- VIII - Companhia de Prevenção e Combate a Incêndio;
- IX - Companhia de Prevenção e Combate a Incêndio Florestal;
- X - Companhia Regional de Incêndio.

§ 1º O Comando Operacional subordina-se ao Comandante-Geral.

§ 2º As unidades e subunidades independentes subordinam-se aos respectivos Comandantes Operacionais da jurisdição.

§ 3º As subunidades serão subordinadas ao Comandante da Unidade da área em que se encontrem localizadas.

§ 4º Cada Comando Operacional terá, em sua jurisdição, tantas unidades subordinadas quantas forem necessárias.

TÍTULO III **DO PESSOAL**

Art. 30. O pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal compõe-se de:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros: 1. Quadro de Oficiais BM Combatentes (QOBM/Comb.); 2. Quadro de Oficiais BM de Saúde (QOBM/S); - Quadro de Oficiais BM Médicos (QOBM/Méd.); - Quadro de Oficiais BM Cirurgiões Dentistas (QOBM/C. Dent.); 3. Quadro de Oficiais BM Complementar (QOBM/Comp.); 4. Quadro de Oficiais BM de Administração (QOBM/ Adm.); 5. Quadro de Oficiais BM Especialistas (QOBM/Esp.); - Quadro de Oficiais BM Músicos (QOBM/Mús.); - Quadro de Oficiais BM de Manutenção (QOBM/Mnt.); 6. Quadro de Oficiais BM Capelão (QOBM/Cpl.);

b) Praças Bombeiros-Militares (Praças BM);

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada, compreendendo os Oficiais e Praças BM transferidos para a reserva remunerada; e

b) Pessoal Reformado, compreendendo os Oficiais Praças BM reformados.

§ 1º O Quadro de Oficiais BM Combatente (QOBM/ Comb.) será constituído pelos Oficiais possuidores do Curso de Formação de Oficiais BM.

§ 2º Os Quadros de Oficiais BM de Saúde (QOBM/S.), de Oficiais BM Complementar (QOBM/Comp.) e de Oficiais BM Capelão (QOBM/Cpl.) serão constituídos pelos oficiais que, mediante concurso, ingressarem na corporação, diplomados nas respectivas áreas por escolas oficiais ou reconhecidas oficialmente.

§ 3º Os Quadros de Oficiais BM de Administração (QOBM/Adm.) e de Oficiais BM Especialistas (QOBM/Esp.) serão constituídos pelos oficiais não possuidores do Curso de Formação de Oficiais BM, oriundos da situação de praça.

§ 4º Compete ao Governador do Distrito Federal regulamentar os quadros de que trata este artigo, por proposta do Comandante-Geral da corporação.

Art. 31. As praças Bombeiros-Militares serão grupadas em Qualificações de Bombeiros-Militares Gerais e Particulares (QOBMG e QBMP).

§ 1º A diversificação das qualificações previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das praças nelas incluídas.

§ 2º O Governador do Distrito Federal, mediante decreto, baixará as normas para a Qualificação de Bombeiro-Militar das Praças, por proposta do Comandante-Geral da corporação.

CAPÍTULO II DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será fixado em lei específica, mediante proposta do Governador do Distrito Federal, ouvido o Ministério do Exército .

Parágrafo único. Respeitado o efetivo fixado na lei, caberá ao Governador do Distrito Federal aprovar, mediante decreto, a distribuição pormenorizada dos Bombeiros-Militares, pelos Quadros de Organização, Postos e Graduações, na conformidade com a estrutura organizacional prevista nesta lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33. A organização básica prevista nesta lei deverá ser efetivada progressivamente, observados os prazos previstos na lei que fixará o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mediante proposta orçamentária do Comandante-Geral, encaminhada pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 34. Compete ao Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante-Geral, dispor sobre a denominação, a localização e a estruturação dos órgãos de direção, de apoio e de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com a organização básica prevista nesta lei e observados os limites do efetivo da corporação.

Art. 35. Os órgãos de direção, de apoio e de execução previstos nesta lei terão as suas estruturas e atribuições definidas por ato do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante-Geral da corporação.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 6.333, de 18 de maio de 1976, e nº 7.528, de 26 de agosto de 1986.

Brasília, 20 de novembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 6.302, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - Bombeiros-militares de carreira - o acesso na hierarquia da Corporação, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento, seletivo, das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Quadros.

.....
.....

LEI Nº 6.645, DE 14 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o SENADO FEDERAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS GENERALIDADES

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento, seletivo, das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei.

.....

LEI Nº 7.457, DE 9 DE ABRIL DE 1986

Altera os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 10, 11 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 10 e 11 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 1º A Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, considerada Força Auxiliar, Reserva do Exército, nos termos da Constituição Federal, organizada com base na hierarquia e disciplina, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, destina-se à manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal.

Art. 2º Compete à Polícia Militar do Distrito Federal:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II -

III -

IV - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção nos casos previstos na legislação em vigor, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial.

Art. 3º A Polícia Militar do Distrito Federal subordina-se administrativamente ao Governador do Distrito Federal e, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, sujeita-se à vinculação, orientação e ao planejamento e controle operacional da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 4º O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da Corporação.

Art. 10. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal será um oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação (Vetado).

§ 1º Sempre que a escolha não recair no oficial PM mais antigo da Corporação, terá ele precedência funcional sobre os demais oficiais PM.

§ 2º O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito mediante ato do Governador do Distrito Federal, após aprovação, pelo Ministro do Exército do nome do indicado, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando.

Art. 11. O Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal ."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

LEI N º 7.491, DE 13 DE JUNHO DE 1986

Fixa o Efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, Altera Dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, passa a ser fixado em 8.647 (oito mil, seiscentos e quarenta e sete) policiais-militares.

Art. 2º - O art. 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977 - que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal - alterada pela Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal compõe-se:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMF);
 Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS);
 Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC);
 Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA);
 Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME); e
 Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM);

b) Praças Especiais da Polícia Militar (PEPM):

Aspirantes-a-Oficial; e

Alunos-Oficiais.

c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:

Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes (QPPMC);

Quadro de Praças Policiais-Militares Femininos (QPPMF); e

Quadro de Praças Policiais-Militares Especialistas (QPPME).

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada; e

b) Pessoal Reformado.

Parágrafo único. O Quadro de Oficiais Músicos (QOM) de que trata a Lei nº 5.622, de 1 de dezembro de 1970, declarado em extinção pelo § 2º do artigo 2º, da Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982, é reativado, passando a denominar-se: Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM)."

LEI Nº 7.687, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1988

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, fixado na Lei nº 7.491, de 13 de junho de 1986, passa a ser de 9.854 (nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro) Policiais-Militares, distribuídos pelos seguintes Quadros, Postos e Graduações:

I - Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM):

Coronel PM	8
Tenente-Coronel PM	22
Major PM	40
Capitão PM	83
Primeiro-Tenente PM	75
Segundo-Tenente PM	98

II - Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMF):

Capitão PM Feminino	1
---------------------	---

Primeiro-Tenente PM Feminino	2
Segundo Tenente PM Feminino	4

III - Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS):

Tenente-Coronel PM Médico	2
Major PM Médico	3
Capitão PM Médico	7
Capitão PM Dentista	1
Primeiro-Tenente PM Médico	18
Primeiro-Tenente PM Dentista	7

IV - Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC):

Primeiro-Tenente Capelão	2
--------------------------	---

V - Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA):

Capitão PM	12
Primeiro-Tenente PM	25
Segundo-Tenente PM	39

VI - Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME):

Primeiro-Tenente PM	4
Segundo-Tenente PM	5

VII - Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM):

Capitão PM Músico	1
Primeiro-Tenente PM Músico	1
Segundo-Tenente PM Músico	1

VIII - Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes (QPPMC):

Subtenente PM Combatente	58
Primeiro-Sargento PM Combatente	88
Segundo-Sargento PM Combatente	234
Terceiro-Sargento PM Combatente	702
Cabo PM Combatente.	1.152
Soldado PM Combatente	6.557

IX - Quadro de Praças Policiais-Militares Femininos (QPPMF):

Subtenente PM Feminino	1
Primeiro-Sargento PM Feminino	2
Segundo-Sargento PM Feminino	5
Terceiro-Sargento PM Feminino	13
Cabo PM Feminino	25
Soldado PM Feminino	143

X - Quadro de Praças Policiais-Militares Especialistas (QPPME):

Subtenente PM Especialista	6
Primeiro-Sargento PM Especialista	28
Segundo-Sargento PM Especialista	37
Terceiro-Sargento PM Especialista	67
Cabo PM Especialista	165
Soldado PM Especialista	110

Parágrafo único. As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas mediante promoção, admissão por concurso ou inclusão, em parcelas a serem estabelecidas pelo Governador do Distrito Federal, de acordo com a necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º São mantidas as disposições da Lei nº 7.491, de 13 de junho de 1986, não modificadas por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

José Fernando Cirne Lima Eichenberg

LEI Nº 7.851, DE 23 DE OUTUBRO DE 1989

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, fixado na Lei nº 7.687, de 13 de dezembro de 1988, passa a ser de 11.387 (onze mil, trezentos e oitenta e sete) Policiais-Militares, distribuídos pelos seguintes Quadros, Postos e Graduações:

I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES (QOPM):

Coronel PM	008
Tenente-Coronel PM	023
Major PM	045
Capitão PM	091
Primeiro-Tenente PM	084
Segundo-Tenente PM	119

II - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES FEMININOS (QOPMF):

Capitão PM Feminino	001
Primeiro-Tenente PM Feminino	002
Segundo-Tenente PM Feminino	004

III - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES DE SAÚDE (QOPMS):

Tenente-Coronel PM Médico	002
Major PM Médico	003
Capitão PM Médico	007
Capitão PM Dentista	001
Primeiro-Tenente PM Médico	018
Primeiro-Tenente PM Dentista	007

IV - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES CAPELÃES (QOPMC):

Primeiro-Tenente PM Capelão	002
-----------------------------	-----

V - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO (QOPMA):

Capitão PM	012
Primeiro-Tenente PM	026
Segundo-Tenente PM	041

VI - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES ESPECIALISTAS (QOPME):

Primeiro-Tenente PM	004
Segundo-Tenente PM	005

VII - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES MÚSICOS (QOPMM):

Capitão PM Músico	001
Primeiro-Tenente PM Músico	001
Segundo-Tenente PM Músico	001

VIII - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES COMBATENTES (QPPMC):

Subtenente PM Combatente	064
Primeiro-Sargento PM Combatente	096
Segundo-Sargento PM Combatente	264
Terceiro-Sargento PM Combatente	800
Cabo PM Combatente	1.336
Soldado PM Combatente	7.432

IX - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES FEMININOS (QPPMF):

Subtenente PM Feminino	001
Primeiro-Sargento PM Feminino	002
Segundo-Sargento PM Feminino	010
Terceiro-Sargento PM Feminino	030
Cabo PM Feminino	058
Soldado PM Feminino	310

X - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES ESPECIALISTAS (QPPME):

Subtenente PM Especialista	006
Primeiro-Sargento PM Especialista	028
Segundo-Sargento PM Especialista	037
Terceiro-Sargento PM Especialista	068
Cabo PM Especialista	182
Soldado PM Especialista	115

Parágrafo único. As vagas resultantes desta Lei serão preenchidas mediante promoção, admissão por concurso ou inclusão, em parcelas a serem estabelecidas pelo Governador do Distrito Federal, de acordo com a necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação própria consignada no orçamento da União.

Art. 3º Ficam mantidas as disposições da Lei nº 7.491, de 13 de junho de 1986, não modificadas por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
J. Saulo Ramos

LEI Nº 8.204, DE 8 DE JULHO DE 1991

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, fixado pela Lei nº 7.851, de 23 de outubro de 1989, passa a ser de 13.581 (treze mil, quinhentos e oitenta e um) Policiais-Militares, distribuídos pelos seguintes Quadros Postos e Graduações:

I - Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM):

Coronel PM 012

Tenente-Coronel PM 029

Major PM 067

Capitão PM 127

Primeiro-Tenente PM 109

Segundo-Tenente PM 148

II - Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMF):

Capitão PM Feminino 002

Primeiro-Tenente PM Feminino 003

Segundo-Tenente PM Feminino 007

III - Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS):

Tenente-Coronel PM Médico 002

Major PM Médico 004

Major PM Dentista 001

Capitão PM Médico 010

Capitão PM Dentista 002

Primeiro-Tenente PM Médico 028

Primeiro-Tenente PM Dentista 017

Primeiro-Tenente PM Veterinário 002

IV - Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC):

Primeiro-Tenente PM Capelão 002

V - Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA):

Capitão PM 015

Primeiro-Tenente PM 035

Segundo-Tenente PM 053

VI - Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas(QOPME):

Capitão PM 001

Primeiro-Tenente PM 004
Segundo-Tenente PM 005
VII - Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos(QOPMM):
Capitão PM Músico 001
Primeiro-Tenente PM Músico 001
Segundo-Tenente PM Músico 001
VIII - Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes (QOPMC):
Subtenente PM Combatente 078
Primeiro-Sargento PM Combatente 129
Segundo-Sargento PM Combatente 364
Terceiro-Sargento PM Combatente 1.031
Cabo PM Combatente 1.680
Soldado PM Combatente 8.412
IX - Quadro de Praças Policiais-Militares Femininos (QOPMF):
Subtenente PM Feminino 002
Primeiro-Sargento PM Feminino 005
Segundo-Sargento PM Feminino 013
Terceiro-Sargento PM Feminino 045
Cabo PM Feminino 152
Soldado PM Feminino 370
X - Quadro de Praças Policiais-Militares Especialistas (QPPME):
Subtenente PM Especialista 009
Primeiro-Sargento PM Especialista 036
Segundo-Sargento PM Especialista 047
Terceiro-Sargento PM Especialista 089
Cabo PM Especialista 244
Soldado PM Especialista 187

Parágrafo único. As vagas resultantes desta lei serão preenchidas mediante promoção, nomeação por concurso público e inclusão, em parcelas a serem estabelecidas pelo Governo do Distrito Federal, de acordo com a necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentárias, desde que haja compatibilidade com as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação própria consignada no orçamento da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

LEI Nº 8.258, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1991

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros
Militar do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em seis mil e seiscentos bombeiros militares.

Art. 2º O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos quadros, postos e graduações previstos no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na seguinte forma:

I - Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (QOBM/Comb.):	
- Coronel	9
- Tenente-Coronel	24
- Major	47
- Capitão	70
- Primeiro-Tenente	86
- Segundo-Tenente	104
II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S):	
a) Quadro de Oficiais BM Médicos (QOBM/Méd.):	
- Tenente-Coronel	02
- Major	05
Capitão.....	09
- Primeiro-Tenente	12
b) Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas	
- Tenente-Coronel	01
- Major	02
- Capitão	03
- Primeiro-Tenente	03
III Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar (QOBM/Compl.):	
- Tenente-Coronel	01
- Major	02
Capitão.....	05
- Primeiro-Tenente	06
Segundo-Tenente.....	07

IV - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Administração (QOBM/Adm.):	
Capitão.....	12
Primeiro-Tenente	13
Segundo-Tenente.....	18
V - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Especialistas (QOBM/Esp.):	
a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos (QOBM/Mús.):	
Capitão	01
Primeiro-Tenente.....	01
Segundo-Tenente	01
b) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Manutenção (QOBM/Mnt.):	
Capitão.....	01
Primeiro-Tenente.....	02
Segundo-Tenente	03
VI - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães (QOBM/Cpl.):	
Capitão.....	01
VII - Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:	
Subtenente	78
Primeiro-Sargento	292
Segundo-Sargento.....	464
Terceiro-Sargento	709
Cabo	1.183
Soldado	3.164
Taifeiro-Mor.....	80
Taifeiro de 1ª Classe	96
Taifeiro de 2ª Classe	83

Art. 3º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no art. 1º desta lei:

I - os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo;

II - os Aspirantes-a-Oficial BM;

III - os alunos dos cursos de formação de Oficiais;

IV - os alunos do curso de formação de Soldados Bombeiros Militares;

V - os Bombeiros Militares Agregados e os que, por força de legislação anterior, permaneceram sem numeração nos quadros de origem.

Art. 4º A fixação dos efetivos dos alunos dos cursos de formação de bombeiros militares, em seus diversos círculos, será regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de modo a atender às necessidades dos postos e graduações iniciais dos diversos quadros.

Art. 5º O ingresso de mulheres nos quadros de Oficiais e nas qualificações de Praças Bombeiros Militares obedecerá ao disposto nos quadros de organização e distribuição de Oficiais e de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º As vagas resultantes da execução desta lei serão preenchidas no decurso de quatro anos, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária, e desde que compatível com as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecidos os seguintes percentuais:

- I - vinte por cento, no ano de 1991;
- II - trinta por cento, no ano de 1992;
- III - vinte por cento, no ano de 1993; e
- IV - trinta por cento, no ano de 1994.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas à conta das dotações consignadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 7.496, de 23 de junho de 1986.

Brasília, 6 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 9.054, DE 29 DE MAIO DE 1995

Altera a redação dos arts. 9º e 14 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 9º e 14 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Comando-Geral da Corporação compreende:

.....
VII - (Vetado).

.....
Art. 14. O Estado-Maior compreende:

.....
III -

d) 4ª Seção (PM/4) - assuntos relativos à logística e estatística;

.....

f) 6ª Seção (PM/6) - assuntos relativos a planejamento administrativo e orçamentário."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.237, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, fixado pela Lei nº 8.204, de 8 de julho de 1991, passa a ser de 17.736 (dezessete mil, setecentos e trinta e seis) Policiais Militares, distribuídos pelos seguintes Quadros, Postos e Graduações:

I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM):

Coronel PM	13
Tenente-Coronel PM	32
Major PM	82
Capitão PM	148
Primeiro-Tenente PM	135
Segundo-Tenente PM	190

II - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES FEMININOS (QOPMF):

Capitão PM Feminino	3
Primeiro-Tenente PM Feminino	4
Segundo-Tenente PM Feminino	11

III - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DE SAÚDE (QOPMS):

Coronel PM Médico	1
Tenente-Coronel PM Médico	2
Tenente-Coronel PM Dentista	1
Major PM Médico	4
Major PM Dentista	1
Capitão PM Médico	11
Capitão PM Dentista	2
Primeiro-Tenente PM Médico	28
Primeiro-Tenente PM Dentista	17
Primeiro-Tenente PM Veterinário	2

IV - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES CAPELÃES (QOPMC):
 Primeiro-Tenente PM Capelão 2

V - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO (QOPMA):
 Capitão PM 25
 Primeiro-Tenente PM 59
 Segundo-Tenente PM 78

VI - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES ESPECIALISTAS (QOPME):
 Capitão PM 1
 Primeiro-Tenente PM 4
 Segundo-Tenente PM 5

VII - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES MÚSICOS (QOPMM):
 Capitão PM Músico 1
 Primeiro-Tenente PM Músico 1
 Segundo-Tenente PM Músico 1

VIII - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES COMBATENTES (QPPMC):
 Subtenente PM Combatente 94
 Primeiro-Sargento PM Combatente 160
 Segundo-Sargento PM Combatente 491
 Terceiro-Sargento PM Combatente 1.317
 Cabo PM Combatente 2.217
 Soldado PM Combatente 10.959

IX - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES FEMININOS (QPPMF):
 Subtenente PM Feminino 3
 Primeiro-Sargento PM Feminino 6
 Segundo-Sargento PM Feminino 21
 Terceiro-Sargento PM Feminino 76
 Cabo PM Feminino 205
 Soldado PM Feminino 555

X - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES ESPECIALISTAS (QPPME):
 Subtenente PM Especialista 10
 Primeiro-Sargento PM Especialista 42
 Segundo-Sargento PM Especialista 56
 Terceiro-Sargento PM Especialista 105
 Cabo PM Especialista 327
 Soldado PM Especialista 228

Parágrafo único. As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas mediante promoção ou admissão por concurso público, de acordo com a necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentárias, na seguinte ordem:

- I - até dez por cento das vagas no primeiro ano;
- II - até vinte e cinco por cento das vagas no segundo ano;
- III - até quarenta por cento das vagas no terceiro ano;
- IV - até sessenta por cento das vagas no quarto ano;
- V - até oitenta por cento das vagas no quinto ano;
- VI - até cem por cento das vagas no sexto ano.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação própria, consignada no orçamento da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.713, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências alterada pelas Leis nºs 6.983, de 13 de abril de 1982, e 7.491, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal é assim distribuído:;(NR)

I - Pessoal da Ativa;ç

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:;(NR)

1) Oficiais Policiais Militares (QOPM);ç(NR)

2) Oficiais Policiais Militares da Saúde (QOPMS);ç(NR)

3) Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC);ç(NR)

4) Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA);ç(NR)

5) Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME);ç(NR)

6) Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM);ç(NR)

b) Praças Especiais, compreendendo:ç(NR)

1) Aspirantes-a-Oficial; eç

2) Alunos-Oficiais (Cadetes);ç(NR)

c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:ç

1) Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC);ç(NR)

2) Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME);ç(NR)

II - Pessoal Inativo:ç

a) da Reserva Remunerada; e ç(NR)

b) Reformado.ç(NR)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 2º São extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC).

Parágrafo único. O remanejamento de que trata este artigo será feito, procedendo-se às necessárias reclassificações das policiais militares femininas, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), estabelecendo-se a precedência e a antigüidade pelo tempo de serviço no Posto ou na Graduação, conforme preceitua a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986.

Art. 3º As vagas previstas nos incisos II (QOPMF) e IX (QPPMF), constantes do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, são remanejadas, respectivamente, para os incisos I (QOPM) e VIII (QPPMC), daquele mesmo artigo, observando-se os níveis hierárquicos estabelecidos.

Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no *caput*, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Art. 5º As policiais femininas, pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), poderão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

LEI Nº 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005

Institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 1º- A. A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.663, de 24/4/2008\)](#)

Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 17.736 (dezessete mil, setecentos e trinta e seis) Policiais Militares distribuídos pelos Quadros, Postos e Graduações na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Para acesso ao posto de Major previsto nos quadros de que tratam as alíneas *d*, *e* e *f* do Anexo II desta Lei, será exigido como requisito, além daqueles previstos em leis e regulamentos, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos, a ser ministrado no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para o acesso a que se refere o *caput* deste artigo, será aplicada a legislação que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 4º São extintos a Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Motoristas - QPMP-8, remanejando-se seus efetivos para o Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes - QPPMC, e o Grupamento Padioleiro, da Qualificação Auxiliar de Saúde - QPMP- 6, remanejando-se seus efetivos para o Grupamento de Especialistas em Saúde, da Qualificação Auxiliar de Saúde - QPMP-6, prevista nesta Lei.

Art. 5º Fica declarada em extinção a Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Artífices - QPMP-9.

§ 1º Aos integrantes da Qualificação de que trata este artigo é assegurada a promoção na respectiva Qualificação, de acordo com o previsto nesta Lei, mediante o preenchimento das condições básicas de acesso constantes da legislação que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 2º Os claros decorrentes das promoções na Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Artífices - QPMP-9, previstas na alínea *h* do Anexo II desta Lei, serão remanejados para o Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes, previsto na alínea *g* do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Os policiais militares pertencentes às qualificações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal sua transferência para outra especialidade ou para o Quadro de Praças Policiais- Militares Combatentes.

§ 1º Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

§ 2º O remanejamento de que trata este artigo será feito procedendo-se às necessárias classificações dos policiais militares nas especialidades.

Art. 7º Para a 1ª (primeira) promoção aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão e às graduações de Segundo e Primeiro-Sargentos e Subtenentes, realizada após a publicação desta Lei, excepcionalmente, não serão aplicados os limites quantitativos de antigüidade previstos nas respectivas legislações que regulamentam a promoção de oficiais e praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 8º As alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 92 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92.
I -

.....
b) para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães:

P O S T O S	IDADES
Capitão PM	59 anos
Primeiro-Tenente PM	56 anos

c) para os Quadros de Oficiais Policiais-Militares de Administração e de Oficiais Policiais-Militares Especialistas:

P O S T O S	IDADES
Major PM	58 anos

Capitão PM	56 anos
Primeiro-Tenente	54 anos
Segundo-Tenente	52 anos

..... " (NR)

Art. 9º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é de 6.600 (seis mil e seiscentos) Bombeiros Militares distribuídos pelos Quadros, Postos e Graduações constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Para acesso ao posto de Major previsto nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração e de Bombeiros Militares Músicos, de que tratam as alíneas *d* e *e* do Anexo III desta Lei, será exigido como requisito para ingresso nos Quadros de Acesso o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Administração e Músicos, a ser ministrado no âmbito do Distrito Federal.

Art. 11. Para a 1ª (primeira) promoção após a publicação desta Lei, excepcionalmente, os limites quantitativos de antigüidade para os Sargentos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão os seguintes:

I - quando no efetivo fixado na Qualificação de Bombeiro Militar Particular - QBMP houver até 5 (cinco) Sargentos, concorrerá o total do efetivo;

II - quando no efetivo fixado na Qualificação de Bombeiro Militar Particular - QBMP houver mais de 5 (cinco) Sargentos, concorrerão os 5 (cinco) 1ºs(primeiros) mais antigos e mais 50% (cinquenta por cento) do que exceder a esse número;

III - sempre que as divisões constantes dos incisos I e II do *caput* deste artigo resultarem em quociente fracionário, este será arredondado para o número inteiro superior.

ANEXO I

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL VPE

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.757, de 28/7/2008,
com efeitos financeiros a partir de 1/2/2008)

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
Oficiais Superiores	
Coronel	6.192,73
Tenente-Coronel	5.951,09
Major	5.354,99
Oficiais Intermediários	
Capitão	4.518,56
Oficiais Subalternos	
1º Tenente	3.993,85
2º Tenente	3.737,50
Praças Especiais	
Aspirante a Oficial	3.122,77
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.668,11
Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro	1.199,54

Militar	
Praças Graduadas	
Subtenente	3.024,18
1º Sargento	2.713,85
2º Sargento	2.424,57
3º Sargento	2.175,75
Cabo	1.839,75
Demais Praças	
Soldado - 1ª Classe	1.735,51
Soldado - 2ª Classe	1.199,54

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

A - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES - QOPM:

Coronel PM	013
Tenente-Coronel PM	038
Major PM	104
Capitão PM	221
Primeiro-Tenente PM	201
Segundo-Tenente PM	280

B - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES DE SAÚDE - QOPMS:

Coronel PM Médico	001
Tenente-Coronel PM Médico	003
Tenente-Coronel PM Dentista	001
Major PM Médico	008
Major PM Dentista	004
Major PM Veterinário	001
Capitão PM Médico	017
Capitão PM Dentista	010
Capitão PM Veterinário	002
Primeiro-Tenente PM Médico	028
Primeiro-Tenente PM Dentista	017
Primeiro-Tenente PM Veterinário	002

C - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES CAPELÃES - QOPMC:

Capitão PM	001
Primeiro-Tenente PM	002

D - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO – QOPMA:

Major PM	010
Capitão PM	037
Primeiro-Tenente PM	075
Segundo-Tenente PM	098

E - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES ESPECIALISTAS - QOPME:

Major PM Especialista em Saúde	001
Capitão PM Especialista em Saúde	002
Primeiro-Tenente PM Especialista em Saúde	005
Segundo-Tenente PM Especialista em Saúde	006
Capitão PM de Manutenção de Motomecanização	001
Primeiro-Tenente PM de Manutenção de Motomecanização	001
Segundo-Tenente PM de Manutenção de Motomecanização	002
Capitão PM de Manutenção de Armamento	001
Primeiro-Tenente PM de Manutenção de Armamento	001
Segundo-Tenente PM de Manutenção de Armamento	001
Capitão PM de Manutenção de Comunicações	001
Primeiro-Tenente PM de Manutenção de Comunicações	001
Segundo-Tenente PM de Manutenção de Comunicações	001
Capitão PM Assistente Veterinário	001
Primeiro-Tenente PM Assistente Veterinário	001
Segundo-Tenente PM Assistente Veterinário	002

F - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES MÚSICOS - QOPMM:

Major PM	001
Capitão PM	001
Primeiro-Tenente PM	002
Segundo-Tenente PM	003

G - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES COMBATENTES - QPPMC:

Subtenente PM	133
Primeiro-Sargento PM	227
Segundo-Sargento PM	699
Terceiro-Sargento PM	1.903
Cabo PM	3.319
Soldado PM	9.709

H - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES ESPECIALISTAS - QPPME:

1. Manutenção de Armamento – QPMP-1:

Subtenente PM	002
Primeiro-Sargento PM	004
Segundo-Sargento PM	006
Terceiro-Sargento PM	009
Cabo PM	025
Soldado PM	012

2. Manutenção de Motomecanização – QPMP-3:

Subtenente PM	004
Primeiro-Sargento PM	005

Segundo-Sargento PM	009
Terceiro-Sargento PM	032
Cabo PM	057
Soldado PM	041

3. Músicos – QPMP-4:

Subtenente PM	012
Primeiro-Sargento PM	025
Segundo-Sargento PM	030
Terceiro-Sargento PM	032
Cabo PM	014

4. Manutenção de Comunicações – QPMP-5:

Subtenente PM	002
Primeiro-Sargento PM	003
Segundo-Sargento PM	004
Terceiro-Sargento PM	008
Cabo PM	008
Soldado PM	008

5. Auxiliares de Saúde – QPMP-6:

a) Especialistas em Saúde

Subtenente PM	008
Primeiro-Sargento PM	012
Segundo-Sargento PM	015
Terceiro-Sargento PM	020
Cabo PM	018
Soldado PM	015

b) Assistentes Veterinários

Subtenente PM	002
Primeiro-Sargento PM	005
Segundo-Sargento PM	009
Terceiro-Sargento PM	010
Cabo PM	008
Soldado PM	010

6. Corneteiros – QPMP-7:

Subtenente PM	002
Primeiro-Sargento PM	002
Segundo-Sargento PM	002
Terceiro-Sargento PM	004
Cabo PM	014
Soldado PM	025

7. Artífices – QPMP-9 (Em extinção):

Segundo-Sargento PM	001
Terceiro-Sargento PM	001
Cabo PM	001
Soldado PM	001

ANEXO III**DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO DISTRITO FEDERAL****A - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES COMBATENTES
– QOBM/Comb:**

Coronel	009
Tenente-Coronel	036
Major	060
Capitão	088
Primeiro-Tenente	100
Segundo-Tenente	120

B - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE SAÚDE - QOBM/S:**1. Quadro de Oficiais BM Médicos - QOBM/Méd:**

Tenente-Coronel	003
Major	011
Capitão	015
Primeiro-Tenente	023

2. Quadro de Oficiais BM Cirurgiões–Dentistas - QOBM/Cdent:

Tenente-Coronel	002
Major	005
Capitão	008
Primeiro-Tenente	009

**C - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES
COMPLEMENTAR - QOBM/Compl:**

Tenente-Coronel	002
Major	004
Capitão	008
Primeiro-Tenente	011
Segundo-Tenente	012

**D - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE
ADMINISTRAÇÃO - QOBM/Adm:**

Major	004
Capitão	018
Primeiro-Tenente	021
Segundo-Tenente	027

**E - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES ESPECIALISTAS -
QOBM/Esp:**

1. Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Músicos - QOBM/Mús:

Major	001
Capitão	001
Primeiro-Tenente	002
Segundo-Tenente	002

2. Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Manutenção - QOBM/Mnt:

Capitão	001
Primeiro-Tenente	003
Segundo-Tenente	005

3. Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães - QOBM/Cpl:

Capitão	001
Primeiro-Tenente	002

F - QUADRO GERAL DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES:

Subtenente	108
Primeiro-Sargento	382
Segundo-Sargento	579
Terceiro-Sargento	844
Cabo	1.173
Soldado	2.900

LEI N. 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida - RCL da União.

§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o **caput** deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:

I - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I.

§ 2º O cálculo da RCL para efeito da correção do valor a ser aportado ao FCDF no ano de 2003 levará em conta a razão entre a receita acumulada realizada entre julho de 2001 e junho de 2002, e a receita acumulada realizada entre julho de 2000 e junho de 2001.

Art. 3º Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, serão computadas as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos, consignadas à unidade orçamentária "73.105 - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda".

Art. 4º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

José Bonifácio Borges de Andrada

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I
Da Geração da Despesa**

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

• Vide art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas Com Pessoal

Subseção I Definições E Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
